

MENSAGEM Nº 598

Senhores Membros Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50,828,244.64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos de dólares dos Estados Unidos da América), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de julho de 2026.



EXM nº 1368/2026

Brasília, 12 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de envio ao Senado Federal, para fins de aprovação e convalidação dos atos praticados, do Contrato de Reescalonamento de Dívida do Estado Plurinacional da Bolívia.

2 A dívida da Bolívia com a República Federativa do Brasil é originária de *defaults* em acordos de reestruturação e de refinanciamento de dívida, firmados nos anos 1980, referentes a: i) crédito à exportação do extinto Fundo de Financiamento às Exportações - Finex; ii) créditos oriundos do Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" firmado entre Brasil e Bolívia em 1972; iii) créditos até então dados pelo Banco Central do Brasil, e iv) créditos referentes a sinistros em operações de crédito à exportação cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação, operacionalizado pelo antigo Instituto de Resseguros do Brasil.

3 Em 1998, diante da difícil situação financeira da Bolívia, a comunidade internacional se mobilizou em torno de esforços para redução da dívida do País, com apoio do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial. Tais esforços resultaram na classificação da Bolívia como país elegível para beneficiar-se de tratamento especial por parte dos credores do Clube de Paris, no âmbito da Iniciativa HIPC (*Highly Indebted Poor Countries*, na sigla em inglês). Em 2001, quando da conclusão pela Bolívia dos requisitos estabelecidos na iniciativa, os credores externos do país concordaram com a remissão integral da sua dívida. Unindo-se às ações humanitárias internacionais, o Governo Brasileiro, em 2001, empenhou sua palavra em torno da remissão da dívida boliviana, observados os limites legais existentes.

4 Entre 1998 e 2004, representantes do Brasil e da Bolívia reuniram-se em diversas ocasiões com vistas à reconciliação da dívida e à definição dos termos de tratamento. Nesse sendo, o total da dívida, consolidada em 15 de abril de 2003 e reconhecida pela Bolívia, ascendeu a US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos de dólar). Alinhando-se ao tratamento dado por outros credores externos e observando as normas nacionais, a proposta de reestruturação brasileira definiu uma redução de 95,73% no valor consolidado da dívida, gerando um valor remanescente de US\$ 2.176.876,33 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos), a ser pago, em parcela única, a partir da assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida.

5 Tendo em conta o ajuste dos termos da reestruturação pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (Comace), a não objeção da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a autorização proferida pelo Ministro da Fazenda, e conforme a prática prevalente à época, que determinava que a aprovação legislava ocorresse *a posteriori*, foi assinado, em 7 e 8 de julho de 2004, no Brasil e na Bolívia, o Contrato de Reestruturação de Dívida, que tinha sua vigência condicionada à efetiva aprovação pelo Senado Federal. Em adição ao Contrato, também foram firmados (a) uma *Side Leer* prevendo a dação em pagamento, por parte da Bolívia, do imóvel de sua propriedade onde se encontra a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, no valor de US\$2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil seiscentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América), e (b) o Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25 de fevereiro de 1938, acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia e a transferência dos seus avos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil, o que possibilitou a internalização de US\$ 13.281.607,28 (treze milhões, duzentos e oitenta e um mil seiscentos e sete dólares e vinte e oito centavos de dólar).

6 O Senado Federal, por sua vez, autorizou, por meio da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008, a aceitação da dação do imóvel como parte do pagamento da dívida boliviana, reestruturada pelo contrato firmado em 08/07/2004, possibilitando a formalização da dação do prédio por ambos os governos. Não obstante, foi constatado que a autorização senatorial não tratou das condições financeiras da renegociação, tão somente da aceitação do imóvel boliviano como meio de pagamento da dívida. Adicionalmente, também foi observado que a referida autorização legislava se deu após a data prevista para pagamento do valor remanescente no Contrato de Reestruturação de Dívida, razões pelas quais se impõe nova submissão àquela Casa Legislava para fins de aprovação e convalidação dos atos praticados, observando os termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

7 Em razão do acima exposto, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que se digne a Presidência da República a enviar Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa relativamente ao Contrato de Reescalonamento de Dívida entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevali Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 15/06/2026, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7640806** e o código CRC **BF977F2D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 669/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal, Bloco 2 – 2º Pavimento
70.165-900 Brasília/DF

Assunto: Aprovação do Contrato de Reescalonamento de Dívida.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50,828,244.64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos de dólares dos Estados Unidos da América), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/07/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7709017** e o código CRC **80E56064** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.002616/2026-09

SEI nº 7709017

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB

X

Estado Plurinacional da Bolívia

PROCESO SEI/ME N° 10951.000016/99-31

SUMÁRIO

DOSSIÊ SENADO

- 1) Manifestação STN (SEI nº [46544712](#) e nº [17199864](#));
- 2) Manifestação MRE (SEI nº [42955487](#) e nº [42955588](#));
- 3) Autorização Ministerial, 06/07/2004 (SEI nº [0488664](#));
- 4) Contrato de Reestruturação de Dívida e Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia (SEI nº [47869192](#));
- 5) Side Letter - Imóvel (SEI nº [47869335](#));
- 6) Autorização Senado Federal - Resolução nº 02/2008 (SEI nº [47480583](#));
- 7) Parecer SEI nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI nº [1688631](#));
- 8) Nota Técnica SAIN/MF SEI nº 290/2025/MF (SEI nº [47862865](#));
- 9) Parecer SEI nº 540/2025/MF (SEI nº [48421238](#))



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Operações Fiscais
Gerência de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

DESPACHO

Processo nº 10951.000016/99-31

À SAIN-MF,

1. Refiro-me ao Ofício SEI nº 42403/2024/MF (SEI nº [43424286](#)), por meio do qual a Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica, da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, solicitou nova manifestação da STN acerca da reestruturação da dívida do Estado Plurinacional da Bolívia com a República Federativa do Brasil, dada a necessidade de nova instrução processual para submissão do Contrato de Reestruturação de Dívida (SEI nº [0488679](#)).

2. Cabe destacar que a reestruturação foi celebrada em julho de 2004 entre os dois países, conforme a Ata da 49ª Reunião Ordinária do Comace (SEI nº [20497508](#)); que foi firmada, ao mesmo tempo, *Side Letter* prevendo que um edifício do Governo da Bolívia seria dado em pagamento ao Brasil para quitação da dívida; que a dação em pagamento foi autorizada pelo Senado Federal Brasileiro e efetivada pelo Governo da Bolívia; que o Senado Federal aprovou tão somente a dação do imóvel em pagamento pela dívida, não tendo aprovado o contrato de reestruturação em si; e que a PGFN indicou, no Parecer SEI nº 5520/2021/ME (SEI nº [15048602](#)), de 20 de abril de 2021, a necessidade de manifestação da STN, quanto aos aspectos de sua competência, para que se pudesse realizar a convalidação do ato de dação do imóvel em pagamento e o envio do Contrato de Reestruturação ao Senado Federal para apreciação.

3. Isso posto, a Secretaria do Tesouro Nacional se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da reestruturação, conforme Nota nº 921 STN/COPEC (fls. 150/152 do documento SEI nº [0475938](#)), de 06 de julho de 2004, ratificada pelo Parecer SEI nº 10503/2021/ME (SEI nº [17199864](#)), de 14 de julho de 2021, em linha com a decisão do Comace e com a citada recomendação da PGFN.

4. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria **reitera o posicionamento exarado no Parecer SEI nº 10503/2021/ME (SEI nº [17199864](#)), transcrito a seguir:**

Ante o exposto, permanecem válidas as conclusões apresentadas na Nota nº 921 STN/COPEC, de 06 de julho de 2004, favorável aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários, incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva Side Letter, de acordo com os termos então aprovados pelo COMACE. Nesse sentido, esta Secretaria não vislumbra óbices ao encaminhamento do Contrato em tela para aprovação do Senado Federal.

Brasília, na data da assinatura.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL REZENDE BRIGOLINI
Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Subsecretário(a)**, em 22/11/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 28/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46544712** e o código CRC **CA955DCB**.

Referência: Processo nº 10951.000016/99-31.

SEI nº 46544712

Criado por [flavia.souza](#), versão 2 por [flavia.souza](#) em 21/11/2024 15:36:40.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Operações Fiscais
Gerência de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

PARECER SEI Nº 10503/2021/ME

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia.

Processo SEI nº 10951.000016/99-31

1. Referimo-nos ao Processo nº 10951.000016/99-31, encaminhado pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) por meio do Ofício 116850 (SEI nº 15549122), de 13 de maio de 2021, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, decorrente de operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), e do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

RESUMO E JUSTIFICAÇÃO

2. O Contrato de Reestruturação de Dívidas (SEI nº 0488679), celebrado em 07 de julho de 2004, previa o perdão de USD 48.659.368,11 em dívidas da Bolívia no âmbito dos programas de apoio à exportação brasileiros. Tal perdão estaria condicionado ao pagamento de USD 2.167.876,53, em uma única parcela, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, bem como ao pagamento de uma parcela de USD 1.000,00 em até 30 dias da assinatura do Contrato. No caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de USD 77.181,53.

3. A reestruturação refletiu as Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 24/03/1995, 15/12/1995, 30/10/1998 e 10/07/2001 no chamado Clube de Paris por representantes da Bolívia e de países credores, em que foi ajustada a consolidação e reestruturação de determinadas dívidas garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas.

4. Nesse sentido, foi firmada uma *Side Letter* (SEI nº 0488687) complementar ao Contrato, em que se previu a dação em pagamento, pela Bolívia, de imóvel onde se encontrava a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, no valor de USD 2.090.695,00. A dação foi concretizada nos termos da *Side Letter*, tendo a propriedade do imóvel sido transferida definitivamente ao Brasil, conforme documento SEI nº 1642925.

5. Conforme prática comum à época, tanto o Contrato quanto a *Side Letter* foram firmados previamente à aprovação do Senado Federal brasileiro, que é demandada pela Resolução SF nº 50, de 1993. Posteriormente, por meio da Resolução SF nº 2, de 2008, o Senado Federal autorizou a aceitação da dação, sem, no entanto, explicitar a aprovação do Contrato de Reestruturação. Ademais, como ressalta a PGFN no Parecer nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI nº 1688631), a autorização do Senado foi posterior ao prazo fixado pelo Contrato de Reestruturação e pela *Side Letter* para pagamento.

6. Registre-se que a autorização do Senado Federal passou a ser prévia à assinatura de acordos de renegociação de dívidas a partir do Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, que determinou que a celebração de tais acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

7. Isto posto, o referido Parecer da PGFN argumenta pela necessidade de autorização do Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, bem como a convalidação dos atos praticados, de forma a sanar as faltas levantadas.

8. Por fim, no Parecer Nº 5.520 (15048602), de 14 de abril de 2021, a PGFN lista os procedimentos para convalidação do ato de dação do imóvel em pagamento. Dentre estes, inclui-se a previsão de que a STN emita parecer sobre o Contrato de Reestruturação, quanto aos aspectos de sua competência.

ANÁLISE

9. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação trata tão somente dos efeitos financeiros e orçamentários do Contrato de Reestruturação em apreço, não sendo abordado o mérito do ato e tampouco seus aspectos jurídicos.

10. Em relação às competências para renegociação, conforme o então vigente Decreto nº 2.297, de 1997 (hoje substituído pelo Decreto nº 10.040, de 2019), o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE foi o responsável por definir parâmetros para a reestruturação da dívida.. Ademais, a autorização legislativa para a referida reestruturação consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, conforme transcrição:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

11. Tendo em vista as competências descritas e o histórico apresentado, destaca-se posicionamento favorável emitido por esta STN, em relação aos efeitos financeiros e orçamentários da negociação, à época da assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívidas, por meio da Nota nº 921 STN/COPEC, de 06 de julho de 2004, (fls. 150/152 do documento SEI nº 0475938), conforme transcrição:

7. Por ocasião da assinatura do Contrato de Reestruturação, também deverá ser assinado protocolo adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia, de 25.2.1938, acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, com a consequente transferência dos ativos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil.

8. Assim, manifestamo-nos plenamente favoráveis à condução das negociações nos termos ajustados pelo COMACE, especialmente se considerarmos que, com a assunção dos ativos do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, o Tesouro deverá receber o valor de US\$ 13.281.607,28 disponíveis no BACEN, assim como créditos no valor de US\$ 162.917,08, referentes a ativos de empresas identificadas como privadas, devedoras do Fundo.

*9. Vale lembrar que a redução da dívida concedida à Bolívia não causa nenhum reflexo nas contas fiscais, dado que, segundo informações obtidas junto ao BACEN, os ativos não estavam contabilizados na DLSP. Por outro lado, o recebimento do pagamento a ser efetuado pela Bolívia e do montante disponível no BACEN deverá causar **impacto fiscal positivo**, conforme quadro seguinte:*

Pagamento da Bolívia (em imóvel)	US\$ 2.090.695,00
Disponível no BACEN	US\$ 13.281.607,28
Total (US\$)	US\$ 15.372.302,28
Total* (R\$)	R\$ 46.116.906,84

* US\$ 1,00 = R\$ 3,00



12. Como se vê, as negociações entre os países abrangiam também a extinção do Fundo de Desenvolvimento e a consequente transferência de seus ativos e passivos ao Tesouro Nacional. Tal operação de fato ocorreu (fls. 305/312 do documento SEI nº 0475938) e foi concomitante à assinatura do Contrato de Reestruturação e da *Side Letter*, de forma que o impacto fiscal positivo previsto na Nota acima referida foi concretizado.

POSICIONAMENTO

13. Ante o exposto, permanecem válidas as conclusões apresentadas na Nota nº 921 STN/COPEC, de 06 de julho de 2004, favorável aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários, incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva *Side Letter*, de acordo com os termos então aprovados pelo COMACE. Nesse sentido, esta Secretaria não vislumbra óbices ao encaminhamento do Contrato em tela para aprovação do Senado Federal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Gerente De Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

Documento assinado eletronicamente

LUCAS VIEIRA MATIAS

Gerente de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL REZENDE BRIGOLINI

Coordenador-Geral de Operações Fiscais

De acordo. Ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO PEREIRA DE PAULA

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 14/07/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral da CGFIS**, em 14/07/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Vieira Matias, Gerente de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais**, em 14/07/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 14/07/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente**, em 14/07/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17199864** e o código CRC **31A69621**.



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ofício nº 09211.200020/2024-53

Brasília, 17 de junho de 2024

De: DPF (Divisão de Política Econômica e Financeira)

Para: Ministério da Fazenda

Destinatário: À Senhora
Tatiana Rosito
Secretária de Assuntos Internacionais

Senhora Secretária,

Em referência ao ofício SEI nº 19926/2024/MF, endereçado a este Ministério no âmbito do processo nº 10951.000016/99-31, transmito informação anexa sobre o risco político do Estado Plurinacional da Bolívia, em conformidade com a Resolução nº 50 de 1993, do Senado Federal.

Cordiais saudações,

Mauricio Carvalho Lyrio
Secretário de Assuntos Econômicos e Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Augusto Ramos de Alencar da Costa**, em 17/06/2024, às 15:53

Este documento pode ser certificado pelo endereço:

Para responder esta mensagem, favor enviar e-mail para  dpf@itamaraty.gov.br

Destinatários deste Ofício

Ministério da Fazenda sain.mf@economia.gov.br



Este documento pode ser certificado pelo endereço:

Para responder esta mensagem, favor enviar e-mail para dpf@itamaraty.gov.br

Contrato de Reestruturação de Dívida entre Bolívia e Brasil

Qualidade da democracia e da governança na Bolívia

- O Estado Plurinacional da Bolívia é uma república presidencialista com parlamento bicameral (Câmara, com 130 membros; e Senado, com 36 membros). Os juízes são eleitos por sufrágio universal e secreto a partir de listas elaboradas pelo Legislativo.
- A Bolívia vivenciou, em fins de 2019, período de grande instabilidade política, social e econômica. No sufrágio presidencial levado a cabo em outubro daquele ano, os resultados eleitorais deram vitória em primeiro turno a Evo Morales. Observadores da OEA apontaram, porém, irregularidades no pleito e acordaram com o Governo boliviano a realização de uma auditoria vinculante do processo eleitoral, a qual recomendou a realização de novas eleições. A crise política e social instalada no país levou o então Presidente Evo Morales a renunciar em 10 de novembro de 2019.
- Em 12 de novembro de 2019, assumiu a presidência interina do país a segunda vice-presidente do Senado, Jeanine Áñez, do partido “Unión Democrática”. Nesse contexto, o Legislativo anulou, ainda em novembro de 2019, os resultados das eleições de outubro e determinou a realização de novo pleito.
- Em 18 de outubro de 2020, após dois adiamentos em razão da pandemia do coronavírus, realizou-se o primeiro turno das eleições, que conferiu ampla vitória (55,1%) ao candidato Luis Arce Catacora, do partido do ex-Presidente Evo Morales, “Movimiento al Socialismo” (MAS). No pleito, o MAS também logrou maioria simples na Câmara e no Senado. As principais forças políticas bolivianas e observadores internacionais reconheceram os resultados oficiais.
- Atualmente, o quadro político boliviano está marcado pela tentativa de superação de fraturas no âmbito do partido oficialista. O atual presidente Arce e o ex-presidente Evo Morales disputam proeminência política nas fileiras partidárias, em vista das eleições gerais de 2025.
- Já na relação com as forças políticas de oposição, em especial as do Departamento de Santa Cruz, o governo central tem buscado manter, até certo ponto, política de concertação. Posicionamento distinto tem sido adotado com figuras políticas vinculadas à crise de 2019 e com ex-integrantes do governo provisório, principalmente a ex-Presidente Áñez, presa desde março de 2021 e condenada, em junho de 2022, a dez anos de reclusão, e Luis Fernando Camacho, ex-candidato presidencial e atual governador de Santa Cruz, detido em 28 de dezembro de 2022, sob alegação de crime de terrorismo contra o governo de Evo Morales em 2019, no âmbito do chamado caso “Golpe de Estado I”. A autoridade cruceña cumpre prisão preventiva em penitenciária de segurança máxima em La Paz.
- Após a aprovação do Protocolo de Adesão da Bolívia ao MERCOSUL pelo Brasil, em 7/12/23, falta apenas sua incorporação pela própria Bolívia para que o instrumento entre em vigor. Com a entrada em vigência do Protocolo de Adesão, passarão a valer imediatamente para a Bolívia o Tratado de Assunção e seus protocolos (Ouro Preto, Olivos, Assunção, Constitutivo do PARLASUL). Já a adoção da Tarifa Externa Comum e o restante da normativa MERCOSUL ocorreria em cronograma de até quatro anos. Entre as diversas normativas a serem incorporadas pela Bolívia ao longo de seu processo de adesão ao MERCOSUL encontra-se o Protocolo de Ushuaia, também conhecido como “cláusula democrática” do MERCOSUL, que deverá contribuir para reforçar a institucionalidade democrática do país.



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de julho de 2004

Processo nº: 10951.000016/99-31. Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, relativo a operações de empréstimo, originariamente, no âmbito do FINEX/PROEX, do Banco Central do Brasil e do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, no valor total de US\$ 50,828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos). Despacho: Tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Nota da Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no disposto na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a assinatura dos documentos para a reestruturação da dívida da República da Bolívia, subordinada a sua vigência à autorização do Senado Federal, conforme a competência fixada pelo art. 52, inc. V da Constituição Federal.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO NO CEARÁ

PORTARIA Nº 386, DE 1º DE JULHO DE 2004

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 92, de 07/04/2001, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 09/04/2001, resolve:

Aplicar à Empresa CONSERVADORA AMAZONAS LTDA, a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Gerência Regional de Administração no Ceará, conforme processo administrativo nº 10380.000682/2004-19, por um período de 01 (um) ano, com base no inciso III do artigo 37, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do contrato nº 013/2000, ora vigente até 09/07/2004.

RAIMUNDO MARCÍLIO DE AMORIM

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2004

Divulga quantitativo de parcelamentos concedidos em junho de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e tendo em vista a determinação contida no § 2º do art. 1º da Portaria Ministerial nº 290, de 31 de outubro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Portaria Ministerial nº 249, de 30 de setembro de 1998, e considerando que, nos termos da Portaria MF nº 387, de 18 de outubro de 1999, encontra-se disponível na Internet, endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, o demonstrativo detalhado dos parcelamentos deferidos pela SRF, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, no mês de junho de 2004.

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1ª	636	16.380.939,93
2ª	490	5.843.476,96
3ª	320	3.522.140,09
4ª	778	9.739.741,12
5ª	515	5.027.415,87
6ª	910	14.418.394,13
7ª	1.058	15.708.110,17
8ª	2.044	49.819.223,83
9ª	886	18.302.143,72
10ª	606	13.924.214,55
TOTAL	8243	152.690.900,37

MICHIAKI HASHIMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JULHO DE 2004

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Portaria nº 2403, de 31 de agosto de 2001,

publicada no DOU de 5 de setembro de 2001, do Secretário da Receita Federal, resolve:

Distribuir, em caráter eventual, o processo abaixo relacionado, de interesse do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, para julgamento na Segunda Turma:

AFRANIO DOMINGUES VEIGA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA
RECEITA FEDERAL
2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO
PORTO DE MANAUS

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 6 DE JULHO DE 2004

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, declara:

Nº 39 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 34.484.188/0001-02, Processo 10283.002680/2004-62, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 40 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa AVX COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 04.396.248/0001-74, Processo 10283.003036/2004-10, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 41 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa SANYO DA AMAZONIA S/A, CNPJ 04.398.913/0001-69, Processo 10283.100242/2004-69, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 42 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa METAL-FINO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 04.414.488/0001-54, Processo 10283.003133/2004-02, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 43 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 84.489.988/0001-94, Processo 10283.003183/2004-81, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 44 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa RCA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E ELETRONICOS LTDA, CNPJ 04.547.098/0001-52, Processo 10283.003174/2004-91, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 45 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa PHILIPS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 01.720.074/0001-65 e 01.720.074/0002-46, Processo 10283.003200/2004-81, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 ;

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZIA ALVES DE ANDRADE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 6 DE JULHO DE 2004

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002 e atendendo ao que consta nos processos em referência,

Declara, com fundamento no Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992 e Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e de conformidade com a Portaria SRRF/2ª RF nº 71, de 16 de outubro de 1992, que ficam inscritos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, os petionários constantes na relação abaixo:

Nº	NOME	CPF	Nº DO PROCESSO
2A/00.767	Alain Clavell Viana da Silva	834.186.362-08	10283.001194/2001-81
2A/00.768	Danieli Christine Gomes da Silva	297.724.762-15	10283.100109/2004-11
2A/00.769	João Pereira dos Santos	068.424.882-49	10283.001238/2004-83
2A/00.770	Glória da Cruz Quintana	140.242.712-00	10283.000885/2004-11

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 30 DE JUNHO DE 2004

Concede Registro Especial - Papel Imune

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XX e XXI do art. 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de DISTRIBUIDOR (DP), conforme inciso IV, § 1º, art. 1º, da IN SRF nº 71, de 2001, com alterações da IN SRF nº 101, de 2001:

I - Registro Especial nº: DP-03101/085

II - Beneficiário: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL;

III - CNPJ: 51.468.791/0088-70;

IV - Domicílio fiscal: Rua José Leite Gondim, nº 501 - Antônio Bezerra - Fortaleza - CE

IV - Processo administrativo: 10380.014413/2002-78

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas nas Instruções Normativas SRF nº 71 e 101, respectivamente, de 24 de agosto de 2001 e 21 de dezembro de 2001.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º e dos requisitos estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) a configuração de hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 2 DE JULHO DE 2004

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e com fundamento nos artigos 47 e 50, do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, resolve:

Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Considerando as Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*), que integram este Contrato celebradas em 24 de março e 15 de dezembro de 1995, 30 de outubro de 1998 e 10 de julho de 2001 no chamado "Clube de Paris" por representantes da República da Bolívia e de países credores, nas quais a República Federativa do Brasil participou como país observador, onde foi acordada a consolidação e a reestruturação de certas dívidas garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas,

a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**"), o BANCO DO BRASIL S.A. como interveniente, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional no Programa de Financiamento às Exportações ("PROEX"), sucessor dos créditos do Fundo de Financiamento à Exportação ("FINEX") e o IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("IRB") como interveniente, na qualidade de mandatário do Tesouro Nacional para fins de cobertura do Risco Político e Extraordinário do Seguro de Crédito à Exportação.

e

A REPÚBLICA DA BOLÍVIA ("**BOLÍVIA**"),

acordam em celebrar o presente

CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

relativo à consolidação e reestruturação de certas dívidas da **BOLÍVIA** para com **BRASIL**, conforme especificadas no Artigo I, nos termos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto deste Contrato no valor total de US\$ 50.828.244,6 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), é formada por:
 - (a) 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros devidos em 31 de outubro de 1998, decorrentes do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado entre Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A. - Carteira de Comércio Exterior, de um lado, e, de outro, o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, no valor total de US\$ 4,505,012.82 (quatro milhões, quinhentos e cinco mil, doze dólares norte-americanos e oitenta e dois centavos);
 - (b) 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados) devidos em 31 de outubro de 1998, em decorrência do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, no valor de US\$ 13,412,863.13 (treze milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e sessenta e três dólares norte-americanos e treze centavos);

- (c) 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos em 31 de outubro de 1998, em decorrência do Contrato de Refinanciamento firmado entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, no valor de US\$ 3,383,201.27 (três milhões trezentos e oitenta e três mil, duzentos e um dólares norte-americanos e vinte sete centavos);
 - (d) 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos em 31 de outubro de 1998, em decorrência do Contrato de Reestruturação firmado entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, referente ao Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" – ("FUNDO"), firmado entre **BOLÍVIA** e **BRASIL** em 04 de abril de 1972, no valor de US\$ 6,151,593.56 (seis milhões, cento e cinquenta e hum mil, quinhentos e noventa e três dólares norte-americanos e cinquenta e sete centavos); e
 - (e) 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros devidos em 31 de outubro de 1998 relativos a créditos comerciais garantidos ou segurados pela República Federativa do Brasil, por meio do IRB, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos à **BOLÍVIA** ou por ela garantidos, em decorrência de indenização de operações concluídas antes de 31 de dezembro de 1985 e cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação, no valor de US\$ 23,375,573.86 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sete dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos).
2. As partes concordam em efetuar, se necessário, ajustes nos valores especificados no item 1 deste Artigo, por meio de Aditivo ao presente Contrato.
3. A aplicação dos tratamentos concedidos nas *Agreed Minutes* relativas a este Contrato encontra-se especificada no Anexo A.

ARTIGO II

O **BRASIL** e a **BOLÍVIA**, por meio deste Contrato concordam:

Pagamento

1. A **BOLÍVIA** pagará:
 - (a) o valor de US\$ 2,167,876.53 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocento e setenta e seis dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos correspondentes a juros referente ao período 01 de novembro de 1998 a 30 de junho de 2001 calculados sobre a dívida definida no Artigo I, itens (a), (b), (c) e (d) deste Contrato, em 01 (um) único pagamento, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007 se as partes assim o acordarem, desde que autorizado pelo Ministro da Fazenda da República do Brasil.
 - (b) o valor de US\$ 1,000.00 (hum mil dólares norte-americanos), em 01 (um) único pagamento, em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente Contrato, referente à dívida definida no Artigo I, item (e) deste Contrato.

Perdão

2. Observado o disposto no Artigo X, item 2:
- (a) após o pagamento da parcela a que se refere o item 1.a deste Artigo, observado disposto no Artigo III, os restantes US\$ 25,284,794.25 (vinte e cinco milhões duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro dólares norte americanos e vinte e cinco centavos), correspondentes a parte da dívida definida nos itens de 1.a a 1.d do Artigo I deste Contrato, não precisarão ser pagos ficando dessa forma cancelada essa dívida;
 - (b) após o pagamento da parcela a que se refere o item 1.b deste Artigo, os restantes US\$ 23,374,573.86 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e três dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos) correspondentes a parte da dívida definida no item 1.e, do Artigo I, deste Contrato, não precisarão ser pagos, ficando dessa forma cancelada essa dívida.

ARTIGO III

Perdão adicional

No caso de o valor devido pela **BOLÍVIA**, conforme Artigo II, item 1 (a) ser pago até o dia do vencimento do prazo estipulado no Artigo II, item 1 (a), o **BRASIL** concederá um perdão adicional, no valor de US\$ 77,181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e hum dólares norte-americanos e cinqüenta e três centavos), passando a dívida mencionada no Artigo II, item 1 (a) a ser no valor de US\$ 2,090,695.00 (dois milhões, noventa mil e seiscentos e noventa e cinco dólares norte-americanos).

ARTIGO IV

Juros de mora

No caso de o valor devido pela **BOLÍVIA** não ser pago no prazo estipulado no Artigo II, itens 1.a e 1.b esse valor será considerado como dívida em atraso, sobre a qual a **BOLÍVIA** pagará juros de mora , capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa definida no item 1 deste Artigo.

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida objeto deste Contrato serão calculados com base no número atual de dias decorridos e considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 2 (dois) pontos percentuais a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR para cada período de juros, como especificado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas de cada um dos bancos de referência (para depósitos de seis meses em dólares norte-americanos) que aparecem na *Reuters Reference Page* às 11 horas de Londres dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. *Reuters Reference Page* significa a tela designada como página "LIBO" no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou outra página que venha a substituir, com o propósito de exibir taxas interbancárias oferecidas por grandes bancos em Londres, a página LIBO naquele serviço).

Datas

2. O valor dos juros incidentes, referente à dívida pendente, calculado à taxa estabelecida no item 1 deste Artigo, será calculado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, capitalizados semestralmente.

Y

1

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo deste Contrato, o **BRASIL** informará à **BOLÍVIA**, no início de cada período de juros, a taxa a ser aplicada e o valor dos juros.

ARTIGO V

Ordem de aplicação

Caso a **BOLÍVIA** efetue pagamentos que não sejam suficientes para abater todas as dívidas em atraso, serão aplicados, em primeiro lugar, à quitação dos juros de mora devidos sob este Contrato e não pagos e, por último, à quitação de todos os valores de juros devidos e não pagos.

ARTIGO VI

Conta em NY

Todos os pagamentos a serem feitos pela **BOLÍVIA** sob este Contrato serão feitos na moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e daqui por diante chamada "dólar" e representada pelo símbolo "US\$"), em fundos imediatamente disponíveis e livremente transferíveis, sendo:

1. Os valores referentes aos itens de 1.a a 1.d do Artigo I, no Banco do Brasil S/A, filial de Nova Iorque, localizada no nº 600, 5th Avenue, 3rd floor – Rockefeller Center - Nova Iorque (NY) - 10020 - USA, à conta nº 81.050.011-5 - c/o General Management – DIRETORIA DE GOVERNO/GEDIN 5; e
2. Os valores referentes ao item 1.e do Artigo I, no Banco do Brasil S/A, filial de Nova Iorque, localizada no nº 600, 5th Avenue, 3rd floor – Rockefeller Center - Nova Iorque (NY) - 10020 - USA, à conta nº 842.980.118 - c/o IRB Brasil Resseguros S.A. .

ARTIGO VII

Impostos

Todos os pagamentos da **BOLÍVIA** serão feitos de livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas e encargos, presentes ou futuros que sejam: a) exigidos pela **BOLÍVIA** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL**; ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades da **BOLÍVIA**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxa por tais autoridades, a **BOLÍVIA** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. A **BOLÍVIA** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pela **BOLÍVIA** ou suas autoridades fiscais com respeito a este Contrato.

ARTIGO VIII

Dia útil

1. Para o propósito deste Contrato, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito em referência a este Contrato não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na computação de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

Y

A

15

ARTIGO IX

Poderes

A **BOLÍVIA** declara e garante que:

- a. tem todo o poder, autoridade e direito legal para executar e assumir este Contrato e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Contrato;
- b. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos da **BOLÍVIA** para celebração e cumprimento deste Contrato;
- c. todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Contrato ou para a validade ou exigibilidade referente a ele, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido, e mantidos por força e efeito durante toda a vida do presente Contrato; e
- d. todos os pactos da **BOLÍVIA** contidos neste Contrato constituem obrigações gerais, válidas, vinculadas e vigentes, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentora a **BOLÍVIA** são empenhados.

ARTIGO X

Inadimplemento

1. As partes estabelecem como condição resolutiva a ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento"), a saber:
 - a. inadimplemento da parte da **BOLÍVIA** em pagar quaisquer valores devidos sob este Contrato; ou
 - b. inadimplemento da parte da **BOLÍVIA** em cumprir, quando devida, obrigação constante de qualquer outro contrato em que seja devedor e tenha como credora uma entidade pública do Brasil; ou
 - c. inadimplemento da parte da **BOLÍVIA** em cumprir qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste Contrato.
2. Na ocorrência de qualquer dos casos descritos no item 1 acima, o **BRASIL** poderá, se nenhuma ação for tomada dentro de 15 (quinze) dias corridos a partir da ocorrência do evento, declarar, por meio de notificação por escrito à **BOLÍVIA**, que ficam restabelecidas as condições dos Contratos mencionados no Artigo I deste Contrato.
3. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** para exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Contrato operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio

8

A

sob este Contrato impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio presente ou futuro.

ARTIGO XI

Direito brasileiro

1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com o Direito brasileiro.

Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e a **BOLÍVIA**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

a. o **BRASIL** e a **BOLÍVIA** escolherão, cada um, um árbitro, os quais, por sua vez, escolherão, em conjunto, um terceiro árbitro; e

b. caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pela **BOLÍVIA** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (DF), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Contrato concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XII

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 412-2842 / 412-2843
FAX: (5561) 412-1740

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE GOVERNO - DIFEX
SBS - Edifício Sede III - 12º Andar
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 310-5082 / 310-4073 / 310-5085
FAX: (5561) 310-2484

Y

[Handwritten signature]

IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

Av. Marechal Câmara, 171
Rio de Janeiro – RJ BRASIL
CEP: 20.023-900
FONE: (55 21) 2272-0770
FAX: (55 21) 2262-6785

REPÚBLICA DA BOLÍVIA

MINISTERIO DE HACIENDA
VICEMINISTERIO DEL TESORO Y CREDITO PUBLICO
Calle Bolivar esquina Indaburo
LA PAZ - BOLIVIA
FONE: (591-2) 220-3434
FAX: (591-2) 239-2220

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XIII

Disposições inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Contrato virem a tornar-se inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIV

Aprovação do Senado

O presente Contrato só terá validade e eficácia após a devida autorização pelo Senado Federal do **BRASIL**. Este Contrato será válido e manter-se-á em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

As partes aqui acordadas, declarando não haver a intenção de novar, firmam o presente Contrato em duas vias em língua portuguesa, igualmente autênticas, na cidade de Brasília, Brasil, em 07 de julho de 2004. e na Bolívia em

08 de julho 2004

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Pelo IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

ANEXO A

	Dívida Consolidada em 30/10/1998	Nova Reconciliação (abr/2003)	Dívida Reduzida conforme Agreed Minute 95-98	JUROS PREVISTOS 01/11/98 a 30/06/01
PROEX	4.505.045,92	4.505.012,82	987.270,93	184.448,95
BACEN	22.370.508,93	22.947.657,96	4.950.787,89	924.941,29
IRB	23.375.573,86	23.375.573,86	5.665.593,21	1.058.486,29
TOTAL	50.251.128,71	50.828.244,64	11.603.652,03	2.167.876,53
				Pagamentos a serem feitos na implementação da Agreed Minute-2001
			TESOURO	2.167.876,53
			IRB	1.000,00
				2.168.876,53

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA ENTRE BRASIL E BOLÍVIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1938, doravante denominado "SEGUNDO PROTOCOLO"

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de um lado

e de outro **A REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

doravante denominados "**PARTES**",

CONSIDERANDO que o Artigo IX do Primeiro Protocolo Adicional ao Tratado Sobre Ligação Ferroviária, assinado entre as **PARTES** em 23 de julho de 1964, doravante denominado "**PROTOCOLO**", estabeleceu, pelo prazo de 40 anos, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO BRASIL-BOLÍVIA, doravante denominado "**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO**";

CONSIDERANDO que o Artigo XII do **PROTOCOLO**, estabelece que "*antes do término do prazo previsto no Artigo IX, os Governos do Brasil e da Bolívia entrarão em entendimentos para ... acertar as medidas adequadas para a sua liquidação*";

CONSIDERANDO que o **PROTOCOLO** deu origem ao CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO" assinado entre as **PARTES**, em 04 de abril de 1972, no qual se estabeleceram, dentre outras, as normas de funcionamento do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO** e o aporte de recursos para a sua operacionalização, a saber: o valor da dívida da Bolívia para com o Brasil consolidada nos termos dos Artigos V, VII e IX do **PROTOCOLO**, no valor de US\$ 12,216,308.98 (doze milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e oito dólares norte-americanos e noventa e oito centavos); o valor dos juros incidentes sobre a dívida da Bolívia para com o Brasil pelo prazo de 40 anos, no montante de US\$ 8,338,521.77 (oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um dólares norte-americanos e setenta e sete centavos); "recursos provenientes, em forma rotativa, das amortizações do principal dos financiamentos que forem concedidos" pelo **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO**;

CONSIDERANDO que o Governo Brasileiro perdoará, consoante as cláusulas do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado nesta data entre as **PARTES**, o montante de US\$ 48,736,549.64 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos) da dívida da Bolívia para com o Brasil, consolidada, em 31 de outubro de 1998, no valor de US\$ 50,828,244.64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), dos quais US\$ 6,151,593.56 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e três dólares norte-americanos e cinquenta e seis centavos) são referentes ao **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO**;

CONSIDERANDO as negociações bilaterais entre as **PARTES** sobre o perdão da dívida e o **PROTOCOLO** ocorridas em Brasília, nos dias 14 e 15 de abril de 2003 e em La Paz, no período de 1 a 04 de setembro de 2003, ;

Acordam as **PARTES** o seguinte:

Artigo 1 - Fica extinto o **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO** a partir desta data.

Artigo 2 - Os ativos e passivos do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO** são transferidos, nesta data, ao Tesouro Nacional brasileiro.

Artigo 3 - Este **SEGUNDO PROTOCOLO** entra em vigor nesta data.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, autorizados em boa e devida forma, apuseram suas assinaturas ao presente **SEGUNDO PROTOCOLO**.

Feito em Brasília - Brasil, em 07 de julho de 2004, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. e na Bolívia em 08 de julho de 2004

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA

SIDE LETTER

**AO CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO ASSINADO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

E

A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

EM BRASÍLIA, BRASIL, NO DIA , DE JULHO DE 2004



A REPÚBLICA DA BOLÍVIA por este instrumento manifesta a intenção de liquidar os juros mencionados no Artigo II item (a) do Contrato de Reestruturação de Dívida, assinado hoje com a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL mediante dação em pagamento do imóvel de propriedade do FONDESIF, com área total de 2.842,57 m² localizado no Edifício Multicentro da cidade de La Paz, na Bolívia, no valor de US\$ 2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil, seiscentos e noventa e cinco dólares norte-americanos) conforme Lei a ser aprovada pela REPÚBLICA DA BOLÍVIA após a assinatura do mencionado Contrato de Reestruturação de Dívida.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e a REPÚBLICA DA BOLÍVIA, por este instrumento, tendo em vista a necessidade de edição de lei em ambos os países para a formalização da mencionada dação comprometem-se a empreender os melhores esforços para sua concretização a fim de que a dívida da REPÚBLICA DA BOLÍVIA seja totalmente liquidada.

Estabelecem as partes que a partir de 15 de janeiro de 2006, data de vencimento estipulada no Artigo II, item (a) do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado nesta mesma data, sem a concretização da dação, o pagamento será efetuado pela REPÚBLICA DA BOLÍVIA com o acréscimo dos juros de mora correspondentes ao período a partir do vencimento, exceto se as partes, em verificando progresso nas tratativas para implementação da Dação, entenderem que o prazo possa ser prorrogado até 15 de janeiro de 2007, conforme estabelecido no Artigo II, item (a) do Contrato de Reestruturação de Dívida, assinado nesta mesma data.

Y F

Tendo em vista que o imóvel objeto da dação encontra-se alugado pelo Governo da Bolívia à Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, conforme contrato de locação firmado em 02 de julho de 2001, entre o Embaixador do Brasil na Bolívia e, do lado boliviano, o Secretário Executivo do FONDESIF, as mesmas partes e o Ministro da Fazenda da Bolívia, firmaram nesta data novo contrato de locação por meio do qual o valor do aluguel mensal do referido imóvel foi estabelecido em US\$ 1,00 (um dólar norte-americano), pelo período que for necessário até a concretização da dação ou até o pagamento do valor devido pela Bolívia conforme previsto no Artigo II, item 1, (a) e (b), do Contrato de Reestruturação de Dívida também firmado nesta data, o que ocorrer primeiro.



Brasília, Brasil, 07 julho de 2004. e na Bolívia em 04 de julho de 2004.


Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


Pela REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Coordenação-Geral de Operações
Financeiras da União

É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL

Em, 15 / 07 / 11


Ester Lopes Ribeiro de Oliveira
Chefe de Apoio da GOF

previsão de conclusão do relatório, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.

§ 2º Quando o representado for o Corregedor do Senado ou membro, titular ou suplente, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, será ele afastado automaticamente do cargo, até o fim do processo de que trata este artigo.

§ 3º O Conselho somente admitirá representação que diga respeito a fatos ocorridos durante o exercício do mandato do representado.

§ 4º O membro que já tenha funcionado como relator somente poderá relatar novo processo quando os demais membros do Conselho também o houverem feito.

§ 5º Para fins do disposto no art. 20, considera-se instaurado o processo a partir da decisão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados, devendo suas decisões ser tomadas ostensivamente.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2008.

Senado Federal, 19 de fevereiro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2008

Autoriza a União a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa daquele País.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa desse País.

Parágrafo único. A dação do imóvel referida no caput visa liquidar juros pendentes de pagamento da dívida externa da Bolívia junto ao Governo do Brasil, reestruturada mediante contrato firmado entre os referidos governos em 8 de julho de 2004.

Art. 2º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contados a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de fevereiro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2008

Suspende a execução, com efeitos ex tunc, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução, com efeito **ex tunc**, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 1998, em virtude de declaração incidental de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos **Habeas Corpus** nº 77.734-9/SC e 77.724-3/SP, publicados, respectivamente no Diário de Justiça de 10 de agosto de 2000 e 2 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 2008. – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2008

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), de principal, para financiamento do Programa Estadual de Transportes – PET (Rio de Janeiro Mass Transit Project – PET).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 44,000,000.00 (quarenta e quatro milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento do Programa Estadual de Transportes – PET (**Rio de Janeiro Mass Transit Project – PET**), mediante **aditivo ao Contrato de Empréstimo nº 4.291-BR (Rio de Janeiro Mass Transit Project – PET, Loan 4291-BR, Additional Loan 4291-1-BR, Amendment to the Loan and Guarantee Agreements)**.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Consulta da então Secretaria de Assuntos Internacionais do então Ministério da Fazenda - SAIN/MF sobre a validade do Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, celebrado nos dias 7 e 8 de julho de 2004, no Brasil e na Bolívia, respectivamente. Constituição, art. 52, V; Lei nº 9665, de 1998.

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até o envio à Casa Civil.

**Processo SEI nº 12120.101477/2018-61 e
Processo SEI nº 10951.000016/99-31**

I – DA CONSULTA

1. A Secretaria de Assuntos Internacionais do então Ministério da Fazenda - SAIN/MF, encaminhou consulta a esta Procuradoria-Geral[1] (doc. SEI 1305332) sobre quais as providências jurídicas necessárias para solucionar o problema quanto à validade do Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, celebrado nos dias 7 e 8 de julho de 2004, no Brasil e na Bolívia, respectivamente.
2. Segundo consta do Artigo XIV do mencionado Contrato[2] (doc. SEI 0488679 do Processo nº 2), a sua validade e eficácia estão condicionadas à devida autorização pelo Senado Federal do Brasil, a teor da competência disposta no art. 52, inciso V da Constituição[3].
3. Juntamente com a Nota Técnica em que formulada a mencionada consulta, a SAIN encaminhou ofício do Ministério das Relações Exteriores[4] (doc. SEI 1305332) que arrola conteúdos dos expedientes nºs 199/2015 e 564/2015 e Nota Verbal nº 434/2018, todos dirigidos a autoridades bolivianas, bem como telegramas encaminhados pela Embaixada do Brasil em Bogotá com informações sobre contatos mantidos com a parte boliviana sobre a necessidade de regularizar a situação do Contrato que reestruturou a dívida boliviana em 2004.

II - HISTÓRICO DAS AVENÇAS CELEBRADAS

4. A renegociação da dívida boliviana envolveu a aplicação das Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 24.03.1995, 15.12.1995, 30. 10.1998 e 10 de julho de 2001, além da destinação a ser dada aos recursos vinculados

ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, entre os dois países, no montante de US\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos E.U.A), depositado no Banco Central do Brasil[5].

5. Apresenta-se, abaixo, histórico do processo de renegociação da dívida boliviana:

- 19 e 20 de novembro de 1998 – reuniões bilaterais em Brasília, discute a aplicação dos tratamentos dispensados à dívida boliviana nas Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 24 de março e 15 de dezembro, ambas de 1995, e de 30 de outubro de 1998, sem que tenha havido desdobramento nos anos seguintes (fls. 2/5 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2);

- 14 e 15 de abril de 2003 - nova rodada de discussões sobre o tema, em que também incluídas as disposições da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 10 de julho de 2001, ocasião em que o lado brasileiro propõe a extinção do Tratado sobre Ligação Ferroviária e a transferência dos ativos ao governo brasileiro (fls. 97/99 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2);

- 6.7.2004 - emissões da Nota nº 921 STN/COPEC (fls. 147/9 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2) e Parecer PGFN/COF Nº 1000 (fls. 150/153 v. do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2), ambas as manifestações indicando não haver óbice à realização da operação, relevando transcrever parcialmente a opinião da STN, conforme abaixo:

"7. Por ocasião da assinatura do Contrato de Reestruturação, também deverá ser assinado protocolo adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia, de 25.2.1938, acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, com a consequente transferência dos ativos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil.

8. Assim, manifestamo-nos plenamente favoráveis à condução das negociações nos termos ajustados pelo COMACE, especialmente se considerarmos que, com a assunção dos ativos do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, o Tesouro deverá receber o valor de US\$ 13.281.607,28 disponíveis no BACEN, assim como créditos no valor de US\$ 162.917,08, referentes a ativos de empresas identificadas como privadas, devedoras do Fundo.

9. Vale lembrar que a redução da dívida concedida à Bolívia não causa nenhum reflexo nas contas fiscais, dado que, segundo informações obtidas junto ao BACEN, os ativos não estavam contabilizados na DLSP. Por outro lado, o recebimento do pagamento a ser efetuado pela Bolívia e do montante disponível no BACEN deverá causar **impacto fiscal positivo**, conforme quadro seguinte:

-Pagamento da Bolívia (em imóvel).....	US\$ 2.090.695,00
-Disponível no BACEN.....	US\$13.281.607,28
-Total (US\$).....	US\$15.372.302,28
- Total* (R\$).....	R\$46.116.906,84

* US\$ 1,00 = R\$ 3,00"

(Negritos no original e sublinhados meus)

- 06.07.2004 - emissão de Despacho do Ministro da Fazenda autorizando "a assinatura dos documentos para a reestruturação da dívida da República da Bolívia, subordinada a sua vigência à autorização do Senado Federal, conforme competência fixada pelo art. 52, inc. V da Constituição Federal".

- 07 e 08.07.2004 – assinaturas, respectivamente, no Brasil e na Bolívia, com cláusula suspensiva de validade até a autorização do Senado Federal[6]: (a) do **Contrato de Reestruturação de Dívida Brasil-Bolívia**, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito e duzentos e quarenta e quatro dólares dos EUA e sessenta e quatro centavos); (b) de **Side Letter prevendo que a Bolívia faria um pagamento, no valor de US\$2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil e seiscentos e noventa e cinco dólares dos EUA), por meio de dação em pagamento do imóvel ocupado pela chancelaria brasileira em Bogotá, desde que ocorresse "edição de lei em ambos os países para a formalização da mencionada dação"**, com prazo prorrogável até 15.01.2007, conforme art.II, a, do Contrato de Reestruturação[7]; e (c) do **Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25 de**

fevereiro de 1938, que dispõe sobre a extinção do Fundo de Desenvolvimento e a transferência dos seus ativos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil (fls. 300/310 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2);

- 4.11.2005 – Exposição de Motivos nº 401/CPAT/MRE-APAT, do Ministério das Relações Exteriores (fl. 215 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2), para fim de encaminhamento ao Senado Federal de solicitação de autorização para aceitação do pagamento da dívida boliviana por meio de dação em pagamento, com base em orientação do Parecer CJ/CGDI n.195, de 18.10.2004, da Consultoria Jurídica do MRE, que entendeu caber ao Senado a competência para autorizar o pagamento da operação por meio da dação do imóvel;

- 16.11.2005 - emissão do **Parecer PGFN/COF nº 1788** (, sobre o Projeto de Mensagem do MRE ao Senado Federal, vinculado à EM Nº 401 indicada acima, onde se lê que:

"11. Ora, não há duvidar de que ocorreu um equívoco no encaminhamento da matéria. Isso porque são duas as autorizações que se necessita buscar para a efetivação da dação em pagamento:

a) aquela do Senado Federal, mediante Resolução, a teor da competência contida no art. 52, inc. V, para autorizar operações externas de natureza financeira, a fim de que passe a vigor o Contrato de Reestruturação celebrado entre os dois países e sobre o qual pesa cláusula suspensiva até que autorizada a operação pelo Senado Federal;

b) autorização legal, mediante edição de lei, para a realização da dação em pagamento prevista na *side letter* assinada entre as partes.

12. Por outro lado, o Parecer/CJ/CGDI/Nº 195/2004, de 18 de outubro de 2004, da Consultoria Jurídica do MRE, apresentou o entendimento seguinte sobre a questão:

'8. Tratando-se de operação externa de natureza financeira, entendo que a modificação das condições expressamente autorizadas pelo Senado Federal para a Reestruturação da Dívida da Bolívia deveria igualmente ser submetida àquela Casa Legislativa, salvo se a resolução autorizadora houver admitido a dação em pagamento como forma alternativa de liquidação da obrigação.

9. Quanto ao emprego de medida provisória para a autorização em questão, entendo que a solução representaria modificação de matéria que o texto constitucional reservou à competência privativa do Senado, razão pela qual mostra-se inadequada.

10. Estas, s.m.j., as considerações que tenho a apresentar sobre a matéria, ainda que sob a ressalva de ter sido realizada análise eventualmente prejudicada pelo desconhecimento de todos os detalhes contratuais da operação em questão."

13. Em verdade, assiste razão ao digno Advogado da União subscritor do parecer quando entende que cabe ao Senado autorizar a dação em pagamento por tratar-se de dívida inserida no seu âmbito de competência.

14. Ocorre, todavia, que o Poder Executivo não conta com permissivo legal para aceitar dações em pagamento em relação a suas dívidas. Esse o motivo porque, além da autorização senatorial, necessária se faz edição de lei para realização da operação, a teor da competência do Congresso Nacional estabelecida no art. 48, inc. II e XIII da Constituição.

15. Mas ainda que prevalecendo entendimento segundo o qual caberia ao Senado Federal toda a competência sobre a matéria - inclusive substituindo-se ao Congresso Nacional na sua competência para dispor sobre operações de crédito e matéria financeira -, outro teria de ser o encaminhamento da matéria, eis que:

a) cabe a este Ministério da Fazenda a competência para negociar e celebrar contratos financeiros e, por igual, a competência para solicitar ao Senado Federal o exame da matéria;
b) para encaminhamento do assunto ao Senado Federal, necessário se faz instruir o pedido com os documentos arrolados no art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, daquela Casa

Legislativa. (Grifei)

- 20.02.2008 – edição da **Resolução nº 2**, do Senado Federal (fls. 297 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2), em atendimento à solicitação postulada pelo MRE, autorizando a aceitação da dação do imóvel em pagamento da dívida externa boliviana nos seguintes termos:

" Art. 1º É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a aceitar dação de imóvel do Governo da Bolívia, como parte do pagamento dos juros da dívida externa desse País.

Parágrafo único. A dação do imóvel referida no caput visa liquidar juros pendentes de pagamento da dívida externa da Bolívia junto ao Governo do Brasil, reestruturada mediante contrato firmado entre os referidos governos em 8 de julho de 2004.

Art. 2º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contados a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." (Grifei)

- 27.7.2009 – lavrada a **Escritura Pública nº 527/2009** (doc. SEI 1642925 do Processo nº 2), mediante a qual o imóvel é transferido à República Federativa do Brasil, com base na **Lei nº 3244, de 2005**, do Estado Plurinacional da Bolívia .

- 09.04.2009 – emissão do **Parecer PGFN/COF 685** (fls. 318/323 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2) que, em resposta à consulta constante do **Memo 59/SAIN-MF, de 10.2. 2009**(fls. 293 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2) , entendeu o seguinte:

"2. Consulta a SAIN-MF se a Resolução nº 2, de 2008, *“além de autorizar que o Brasil aceite, em dação, o imóvel do Governo boliviano como parte do pagamento dos juros da dívida externa daquele país, também aprovou o Contrato de Reestruturação de Dívida, firmado entre o Brasil e Bolívia, em 07 de julho de 2004, vez que a operação de aceitação do imóvel em dação em pagamento fez parte integrante do Acordo entre Brasil e Bolívia, conforme "Side Letter" anexa.”*

3. Pergunta-se, ainda, *“se o perdão adicional de dívida ali consignado poderá ser concedido, tendo em vista que a Resolução do Senado Federal nº 02, de 2008, é posterior ao prazo estabelecido no art. II, item I.a. daquele Contrato.”*

(.....)

12. Em relação aos questionamentos realçados nos itens 4 e 5, supra, deste Parecer, é de se concluir que:

a) a Resolução nº 2, de 2008, do Senado, não possui o condão de aprovar a operação de crédito principal, contida no “Contrato de Reestruturação de Dívida”, visto que, por exegese literal de seus comandos, depreende-se que o ato limitou-se a autorizar a dação de um bem imóvel em pagamento de juros da dívida externa boliviana;

b) conseqüentemente, deverá ser evidenciada, nos autos, a aprovação senatorial para a operação financeira principal, de modo a caracterizar a implementação da condição que atribui plena eficácia ao acordo internacional, de acordo com o respectivo Artigo XIV (cf. item 7, supra, deste Parecer), e na forma do art. 52, inciso V, da Constituição;

c) a questão quanto ao prazo estipulado na “Side Letter” poderá ser entendida como suprida com a celebração de termo aditivo a ser pactuado entre os países signatários, com a finalidade de especificação de nova data; e

d) ademais, cabe aventar que deve ser demonstrada a edição de lei visando à aquisição imobiliária, de modo a cumprir a orientação expressamente referida no item 16, “a”, do Parecer PGFN/COF/Nº 1788/2005, de 16 de novembro de 2005, juntado às fls. 249/256, do Processo Administrativo nº 10951.000016/99-31.” (Grifei)

15.4.2011 - Reunião entre PGFN, SAIN/MF e MRE buscando solucionar os problemas apontados no acima mencionado Parecer **PGFN/COF 685/09**, ocasião em que estabelecidas as seguintes etapas: (a) preparação de aditivo

a ser celebrado entre Brasil e Bolívia de maneira a estender os prazos vencidos no Contrato de Reestruturação[8] para posterior encaminhamento às autoridades bolivianas; (b) uma vez recebida a concordância do lado boliviano, a SAIN encaminharia à PGFN as informações previstas na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, para fim de solicitar ao Senado autorização para a reestruturação da dívida e do perdão concedidos;

26.5.2015 - emissão do **Ofício nº 163/2015/SAIN/MF** do Secretário-Executivo do então Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE[9] dirigido ao Presidente do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG (fls. 323/4 do doc. SEI 0475938 do Processo nº 2), onde constou que:

"1. O Acordo de Reescalonamento da Dívida do Estado Plurinacional da Bolívia foi mais uma vez objeto de discussão do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, em sua 35ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de maio de 2015. O assunto vem sendo discutido de forma recorrente pelo COMACE em virtude de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional considerar que o processo de renegociação da dívida, submetido em 2008 à aprovação do Senado Federal ainda apresenta pendências que não permitem dar o caso como concluído.

2. Como se recorda, as negociações que culminaram na assinatura do Acordo de Reescalonamento de 2004 estabeleceram que a Bolívia entregaria o prédio onde funciona a Embaixada do Brasil em La Paz em dação em pagamento da dívida renegociada. A documentação referente à dação foi aprovada pelo Senado Federal sem que o contrato de renegociação tivesse sido especificamente submetido à mesma aprovação. Além disso, a Resolução do Senado Federal nº 2, de 20 de fevereiro de 2008, foi adotada em data posterior à prevista no contrato de renegociação, o que tornou caduco aquele instrumento.

3. Diante disso, a PGFN entende que se faz necessário um Termo Aditivo entre o Brasil e a Bolívia, a ser também aprovado pelo Senado, reconhecendo que a dação do referido imóvel consubstanciou o pagamento da dívida renegociada. Não se trata de reabrir negociações, mas tão somente concluir os trâmites formais necessários à conclusão do caso do ponto de vista do Direito Público brasileiro.

4. Dessa forma, o COMACE entende que novos créditos e garantias somente poderão ser concedidos à Bolívia após a assinatura do mencionado Termo Aditivo e sua aprovação pelo Senado Federal. (Grifei)

- 30.7.2018 - reunião entre SAIN, MRE e PGFN, ocasião em que, conforme esclarece a SAIN no item 10 da consulta suprarreferida, "o MRE expressou que, apesar de diversas tentativas de negociação, o governo boliviano não se mostrou receptivo à ideia de assinar o referido aditivo e que haviam se esgotado as vias diplomáticas para a solução do tema." (Grifei)

III - DA DAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADA E DO CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO QUE NÃO ENTROU EM VIGÊNCIA

6. Necessário esclarecer que a assinatura dos contratos antes de sua autorização senatorial era praxe na época. O procedimento tinha por objetivo afastar o temor de que o decurso de prazo tornasse superada a negociação. Tais contratações, com cláusula suspensiva de eficácia, cessaram em atenção à recomendação do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 415/2007- TCU – Plenário, *in verbis*:

9.1. determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal. (Grifei)

7. Do que se verifica do histórico acima apresentado, o imóvel foi transferido pelo Estado boliviano ao Estado brasileiro em 27 de julho de 2009, com base na autorização contida na Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008, publicada em 21 de fevereiro de 2008[10], dentro do prazo de 540 (quinhentos e quarenta dias) contados a partir de sua publicação.

8. Em que pese o entendimento manifestado por esta Procuradoria, nos Pareceres PGFN/COF nº 1788/2005 e PGFN/COF 685/2009, quanto à necessidade de edição de lei autorizadora para a realização de dação em pagamento, cabe reconhecer que o Senado Federal, ao autorizar a aceitação da dação, proferiu interpretação autêntica sobre a competência reservada àquele órgão legislativo no art. 52, inciso V, da Constituição e, ademais, que a República Federativa do Brasil esteve representada no ato de transferência pelo então Embaixador do Brasil na Bolívia, o Exmº Sr. Frederico César de Araújo, alicerçado pelo entendimento proferido pela Consultoria Jurídica do MRE no supracitado Parecer CJ/CGDI nº 195/2004.

9. Há nove anos, por conseguinte, o Brasil tornou-se proprietário do imóvel dado pela Bolívia em pagamento de sua dívida.

10. A despeito da situação fática da realização da dação em pagamento, o negócio jurídico internacional apresenta dois problemas legais que necessitam ser regularizados:

a) a multicitada Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou das condições financeiras do Contrato de Reestruturação de Dívida celebrado entre os dois Países, em 2004, não tendo tratado do perdão de dívida no montante de US\$ 48.736.549,64 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove dólares dos EUA e sessenta e quatro centavos), conforme Artigo II. 2, (a) e (b) e Artigo III[11] do Contrato;

b) quando da edição da mencionada Resolução, já se encontrava vencido o prazo fixado pelo Artigo II.1 (a) do Contrato de Reestruturação[12] para pagamento do valor de US\$ 2.167.876 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos EUA e cinquenta e três centavos) em até 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007; e, da mesma forma, vencera o idêntico prazo estabelecido pelas partes na citada Side-Letter para o pagamento alternativo por meio da dação.[13]

11. À toda evidência, a Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou de autorizar a reestruturação da dívida boliviana com o Brasil, mas tão apenas a dação em pagamento, conforme resta indene de dúvida após análise da solicitação formulada na supramencionada Exposição de Motivos nº 40/CPAT/MRE-APAT, de 4.11.2005, *in verbis*:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 8 de julho de 2004 foi assinado contrato de Reestruturação da Dívida entre os governos do Brasil e da Bolívia. Com o referido contrato foi assinado "side letter", pela qual a República da Bolívia manifesta a intenção de liquidar os juros pendentes mediante a dação em pagamento do imóvel de sua propriedade, com área total de 2.842,57 m², localizado no Edifício Multicentro, na cidade de La Paz, Bolívia, no valor de US\$ 2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil, seiscentos e noventa e cinco dólares).

2. O imóvel objeto da dação encontra-se alugado pelo governo da Bolívia ao governo do Brasil e abriga a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, conforme contrato assinado em 2 de julho de 2001. Tendo em vista a assinatura da "side letter" de dação, foi firmado novo contrato de locação por meio do qual o valor do aluguel mensal do referido imóvel passa a ser de US\$ 1.00 (um dólar) e que vigorará durante o período em que ambos os governos tramitarem a documentação para a concretização da dação ou até o pagamento do valor devido pela Bolívia.

3. A aceitação da dação do imóvel é de grande interesse para o Governo brasileiro na medida em que além de permitir a ampliação do espaço destinado às instalações da Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, possibilitará a transferência do Centro de Estudos Brasileiros (CEB) para o mesmo imóvel. Ademais, a incorporação do imóvel como próprio nacional representará para o Brasil uma economia anual de aproximadamente US\$ 230.000.00 (duzentos e trinta mil dólares) que eram gastos com os aluguéis da Chancelaria da Embaixada e do Imóvel que abriga o Centro de Estudos Brasileiros.

4. Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Senado Federal[14] solicitando a autorização legislativa para a aceitação da dação do imóvel em La Paz como parte do contrato de reestruturação da dívida externa da Bolívia para com o Brasil." (Grifei)

12. Mas ainda que se pudesse interpretar, *ad argumentandum tantum*, que a Resolução SF nº 2, de 2008, teria concedido autorização implícita ao próprio Contrato de Reestruturação ao autorizar a dação do imóvel cujo valor ali constava, ainda esbarraríamos com o prazo final fixado no próprio instrumento para a realização da operação, que já se encontrava vencido quando da edição da autorização: 15 de janeiro de 2006 ou, em caso de prorrogação, 15 de janeiro de 2007 (art.II, a). Ademais, o Artigo III do Contrato, ao tratar do "perdão adicional" de US\$ 77.181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares dos EUA e cinquenta e três centavos), condicionou a sua concessão ao pagamento do valor principal, de US\$2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil e seiscentos e noventa e cinco dólares dos EUA) até a mesma data aprazada no Contrato.

13. Desse modo, embora haja uma situação fática consolidada, em que as partes envolvidas agiram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Clube de Paris à dívida em questão, afigura-se necessária a convalidação dos atos praticados pelo órgão cuja competência foi parcialmente subtraída do processo, o Senado Federal.

14. O instituto da *convalidação* encontra-se expressamente estabelecido pela lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que instituiu normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim reza o art. 55 daquele normativo federal:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

15. Ora, não se trata, aqui, de convalidação do contrato, eis que não houve mácula na sua execução, autorizado e assinado pelo Ministro da Fazenda à época. Por se tratar, todavia, de ato complexo, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo (Senado Federal), em face da competência constitucional constante do art. 52, inciso V da Constituição, faltou ao ato a concorrência da autorização senatorial para sua perfectibilização.

16. Faz-se necessário, por conseguinte, que a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, deste Ministério da Economia, encaminhe a esta Procuradoria-Geral o pedido para a solicitação de autorização ao Senado, instruído com as informações de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução 50 do Senado, de 1993 (alterada pela Resolução nº 5, de 2014)[15], e as devidas informações do MRE sobre a atuação daquele órgão no tocante à operação em tela e a realização da transferência do imóvel, de maneira a que se possa instruir o pedido de autorização e convalidação dos atos praticados relativamente ao Contrato de Reestruturação de Dívidas celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 2004.

IV - CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, é de se concluir, em resposta à consulta da então SAIN/MF, que:

a) a pendência jurídica objeto da consulta precisará ser resolvida por meio de encaminhamento de solicitação de autorização ao Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 2004, e convalidação dos atos praticados;

b) para fim da solicitação ao Senado Federal, a atual Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais deste Ministério da Economia precisará encaminhar pedido a esta Procuradoria-Geral instruído com as informações de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução 50 do Senado, de 1993, e as devidas informações do MRE sobre a atuação daquele órgão no tocante à operação em tela e a realização da transferência do imóvel.

É o Parecer que submeto a aprovação.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o processo à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais deste Ministério da Economia para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL, FINANCEIRA E SOCIETÁRIA DA FAZENDA NACIONAL

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

[1] Nota Técnica SEI nº 31/2018/SUCEX/SAIN-MF, de 30/10/2018

[2] *O presente Contrato só terá validade e eficácia após a devida autorização pelo Senado Federal do Brasil. Este Contrato será válido e manter-se-á em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.*

[3] *Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

(....)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Grifei)

[4] Ofício nº 86 DINV/DCFT/DIBP/XINV BRAS BOLI, de 18 de setembro de 2018

[5] O Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 1938, teve por objetivo estabelecer comunicações ferroviárias entre ambos os países, tendo viabilizado a construção, pelo Brasil, da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz

de la Sierra, sob o compromisso boliviano de ressarcir ao lado brasileiro da parcela correspondente ao trecho construído em seu território. Em razão do inadimplemento da Bolívia, os países assinaram o Protocolo Adicional que fixou novas condições financeiras para o pagamento da dívida e o compromisso do Brasil de investir os recursos recebidos no Fundo de Desenvolvimento para fomento de áreas bolivianas e incremento da rentabilidade da Ferrovia.

[6] "ARTIGO XIV

O presente Contrato só terá validade e eficácia após a devida autorização pelo Senado Federal do **BRASIL**. Este Contrato será válido e manter-se-á em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuadas."

[7] O dispositivo determina que o pagamento dos juros poderia ser prorrogado até 15.1.2007, se as partes assim o acordassem e desde de que autorizado pelo Ministério da Fazenda Brasileiro

[8] A data estabelecida no Contrato e na Side-Letter para realização do pagamento, fosse por meio de transferência de recursos ou por meio de dação, foi **15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007**.

[9] O Decreto nº 9.079, de 2017 alterou o nome para Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior

[10] <http://legis.senado.leg.br/sicon/index.html#/pesquisa/lista/documentos>

[11] "2. Observado o disposto no Artigo X, item 2:

(a) após o pagamento da parcela a que se refere o item 1.a deste Artigo, observado o disposto no Artigo III, os restantes US\$ 25,284,794.25 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), correspondentes a parte da dívida definida nos itens de 1.a a 1.d do Artigo I deste Contrato, não precisarão ser pagos, ficando dessa forma cancelada essa dívida;

(b) após o pagamento da parcela a que se refere o item 1.b deste Artigo, os restantes US\$ 23,374,573.86 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos), correspondentes a parte da dívida definida no item 1.e, do Artigo I, deste Contrato, não precisarão ser pagos, ficando dessa forma cancelada essa dívida.

ARTIGO III

No caso de o valor devido pela **BOLÍVIA**, conforme Artigo II, item 1 (a) ser pago até o dia do vencimento do prazo estipulado no Artigo II, item 1 (a), o BRASIL concederá um perdão adicional, no valor de US\$ 77,181.53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos), passando a dívida mencionada no Artigo II, item 1 (a) a ser no valor de US\$ 2,090,695.00 (dois milhões, noventa mil e seiscentos e noventa e cinco dólares norte-americanos)." (Sublinhei)

[12] "1. A Bolívia pagará:

(a) o valor de US\$ 2,167,876 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos) correspondentes a juros referentes ao período de 01 de novembro de 1998 a 30 de junho de 2001 calculados sobre a dívida definida no Artigo I, itens (a), (b), (c) e (d) deste Contrato, em 01 (um) único pagamento, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007 se as partes assim o acordarem e desde que autorizado pelo Ministro da Fazenda da República do Brasil."

[13] "Estabelecem as partes que a partir de 15 de janeiro de 2006, data de vencimento estipulada no Artigo II, item (a) do Contrato de Reestruturação da Dívida assinado nesta mesma data, sem a concretização da dação, o pagamento será efetuado pela REPÚBLICA DA BOLÍVIA com o acréscimo dos juros de mora

correspondentes ao período a partir do vencimento, exceto se as partes, em verificando progresso nas tratativas para implementação da Dação, entenderem que o prazo possa ser prorrogado até 15 de janeiro de 2007, conforme estabelecido no Artigo III, item (a) do Contrato de Reestruturação de Dívida, assinado nesta mesma data."

[14] Testo do projeto de Mensagem:

"Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do inciso V do artigo 52 da Constituição Federal que determina que compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações de natureza financeira, encaminho Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores com o pedido de aceitação de dação em pagamento de imóvel do Governo da Bolívia como parte do pagamento dos juros da dívida externa da Bolívia." (Grifei)

[15] "Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.

Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III - análise financeira da operação;

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V - características da operação de crédito sob exame;

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

VII - informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo:

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador; (Incluído pela Resolução nº 5, de 2014)

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário. "



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2019, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 23/01/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1683663** e o código CRC **8C227C09**.



Nota Técnica SEI nº 290/2025/MF

Assunto: **Acordo de Reestruturação de Dívida - Bolívia.**

Ato preparatório. Fundamento no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Restrição de acesso até a publicação do ato normativo e/ou tomada de decisão.**

1. QUESTÃO RELEVANTE

1. Trata-se Exposição de Motivos (EM) do Ministério da Fazenda (MF), referente ao Contrato de Reestruturação de Dívida entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos de dólar), com remissão de 95,73%, negociada entre 1998 e 2003, a ser enviada ao Senado Federal com a finalidade de obter a autorização daquela Casa Legislativa para a vigência do Contrato, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, dos arts. 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 16 de junho de 1993, e do art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, bem como a convalidação dos atos praticados.

2. Conforme prática à época, o contrato foi celebrado em 8 de julho de 2004, restando sua validade e eficácia condicionadas à devida autorização do Senado Federal. Em 20 de fevereiro de 2008, por meio da Resolução nº 2, o Senado Federal autorizou a aceitação de dação de imóvel do Governo da Bolívia como parte do pagamento da dívida externa. Contudo, diante da ausência da referência à aprovação dos termos da reestruturação negociados e da realização da transferência do imóvel em data posterior ao prazo estipulado, se faz necessária obtenção de nova autorização.

3. A seguir são apresentados os antecedentes da dívida/renegociação, as informações requeridas pela Resolução do Senado Federal e o posicionamento desta Subsecretaria acerca da retomada do processo para convalidação.

2. ANTECEDENTES

2.1 Da dívida da Bolívia com o Brasil

4. A dívida oficial do Estado Plurinacional da Bolívia com o Brasil, consolidada em 15 de abril de 2023, totalizava US\$ 50.828.244,64 e era composta por valores de atrasos em instrumentos distintos:

- a) US\$ 4.505.012,82 referentes ao do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado entre o Banco Central do Brasil (BCB) e o Banco de Brasil (BB) – Carteira e Crédito Exterior (Cacex), de um lado, e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, referente a créditos à exportação do extinto Finex;
- b) US\$ 13.412.863,13 referentes ao Contrato de Reestruturação de dívida assinado entre o BCB e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987; e

- c) US\$ 3.383.201,27 referentes ao Contrato de Refinanciamento firmado entre o BCB e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987;
- d) US\$ 6.151.593,56 referentes ao Contrato de Reestruturação assinado entre o BCB e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, no contexto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” firmado entre Brasil e Bolívia em 4 de abril de 1972^[1]; e
- e) US\$ 23.375.573,86 referentes de sinistros em operações de crédito à exportação cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação, por meio do extinto Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

5. Por meio da Nota PGFN/COF nº 449/99 (fl. 111 do doc. SEI nº [0475938](#)), a dívida do IRB foi reconhecida como de titularidade do Tesouro Nacional. Com relação às dívidas do BCB, os valores devidos foram cedidos à União por meio do Contrato de Cessão Gratuita de Créditos da Bolívia, firmado em 20 de agosto de 2002.

2.2 Da renegociação da dívida

6. De acordo com informações do BCB (fl. 67 do doc. SEI nº [0475938](#)), os pagamentos bolivianos ao Brasil foram interrompidos em 1995. O processo de renegociação teve início em novembro de 1998, quando foram realizadas reuniões bilaterais em Brasília, com vistas a discutir a aplicação dos tratamentos concedidos pelos credores oficiais da Bolívia definidos Atas de Entendimentos do Clube de Paris^[2] de 24 de março e 15 de dezembro de 1995, e de 30 de outubro de 1998, conforme Ajuda-Memória assinada entre as duas delegações em 20 de novembro de 1998 (Anexo I - SEI nº [47867983](#)).

7. À época, o Brasil acompanhou os debates no âmbito do Clube de Paris como observador e, diante da limitada situação financeira da Bolívia, manifestou a disposição de conceder tratamento bilateral semelhante ao do Clube, com redução significativa da dívida boliviana. A proposta era condicionada ao reconhecimento por parte das autoridades da Bolívia da dívida reclamada pelo IRB-Brasil Resseguros S.A., até então não reconhecida pelos bolivianos.

8. Embora tenha sido obtido consenso, o acordo bilateral não chegou a ser assinado, tendo em vista a identificação da não aplicabilidade da Lei nº 9.665, de 1998, aos créditos à época detidos pelo BCB. Com a cessão dos créditos ao Tesouro Nacional, por meio do contrato firmado entre BCB e União em 2002, as negociações para reestruturação foram retomadas.

9. Durante esse interim, em 13 de janeiro de 2000, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial acordaram com a concessão de um tratamento compreensivo da dívida da Bolívia dentro da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC^[3], acrônimo em inglês), iniciando-se, assim, o processo necessário para obtenção do tratamento pleno de sua dívida.

10. Em 21 de maio de 2001, a Bolívia cumpriu os requisitos previstos na referida iniciativa, atingindo assim o “*Completion Point*”, passando a ser elegível à remissão integral de sua dívida externa. Por meio da Ata de Entendimentos assinada em 10 de julho de 2001, os credores externos da Bolívia, membros do Clube de Paris, acordaram com a remissão integral dos valores devidos pelo país. Embora tenha assinado a ata de 2001, o Brasil destacou ao Clube de Paris a impossibilidade de concessão de remissão integral de seus créditos, nos termos da Lei nº 9.665, de 1998. Essa limitação foi informada ao Governo Boliviano por meio do Ofício nº 13/SAIN-MF, de 20 de setembro de 2001 (Anexo II - SEI nº [47868160](#)).

11. Nesse contexto, em 14 e 15 de abril de 2003 foram retomadas as negociações entre os países, que resultaram no reconhecimento e consolidação do valor da dívida boliviana em US\$ 50.828.244,64, com a previsão da concessão da remissão de 95,73% do valor da dívida, gerando um valor remanescente a ser pago de US\$ 2.176.876,33^[4].

12. As discussões também acarretaram a proposição da extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, com a transferência dos ativos e passivos ao Tesouro Nacional, incluindo o montante remanescente de US\$ 13,2 milhões, depositado no BCB (Anexo III, SEI nº [47868235](#)).

13. Em maio de 2003, acordou-se como forma para resolução do valor remanescente a dação em pagamento do imóvel em La Paz, Bolívia, alugado pela Embaixada do Brasil no país. Essa transação seria formalizada por meio de um aditivo (“*side letter*”) ao contrato de reestruturação.

2.3 Da assinatura do Contrato

14. Conforme os normativos vigentes à época^[5], dando continuidade ao processo, foram realizadas avaliações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Fazenda de autorizar a assinatura do acordo.

15. Por meio da Nota nº 921 STN/COPEC (fls. 150-152 do doc. SEI nº [0475938](#)), a STN indicou não haver óbice à realização da operação, relevando transcrever o seguinte trecho do documento:

"8. Assim, manifestamo-nos plenamente favoráveis à condução das negociações nos termos ajustados pelo COMACE, especialmente se considerarmos que, com a assunção dos ativos do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, o Tesouro deverá receber o valor de US\$ 13.281.607,28 disponíveis no BACEN, assim como créditos no valor de US\$ 162.917,08, referentes a ativos de empresas identificadas como privadas, devedoras do Fundo.

9. Vale lembrar que a redução da dívida concedida à Bolívia não causa nenhum reflexo nas contas fiscais, dado que, segundo informações obtidas junto ao BACEN, os ativos não estavam contabilizados na DLSP. Por outro lado, o recebimento do pagamento a ser efetuado pela Bolívia e do montante disponível no BACEN deverá causar **impacto fiscal positivo**, conforme quadro seguinte:

-Pagamento da Bolívia (em imóvel).....	US\$ 2.090.695,00
-Disponível no BACEN.....	US\$13.281.607,28
-Total (US\$).....	US\$15.372.302,28
- Total* (R\$).....	R\$46.116.906,84
* US\$ 1,00 = R\$ 3,00"	

16. De maneira análoga, por meio do Parecer PGFN/COF nº 1000/2004 (Anexo IV, SEI nº [47868702](#)), a PGFN também se manifestou pela inexistência de óbice legal, concluindo pela proposição ao Ministro da Fazenda da autorização para a sua assinatura.

17. À época, de modo a afastar o temor de que o decurso de prazo tornasse superada a negociação, era praxe que a aprovação do Senado Federal^[6] ocorresse *a posteriori*, possibilitando que instrumentos dessa natureza fossem firmados antes da efetiva autorização daquela casa legislativa. A vigência, como se observa na autorização ministerial, contudo, permanecia suspensa até que o Senado concedesse a necessária aprovação.

18. Em 6 de julho de 2004, o Ministro da Fazenda autorizou, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2004 (Anexo V, SEI nº [0488664](#)), a celebração do contrato com a Bolívia com a vigência condicionada à aprovação do Senado Federal.

19. O Contrato de Reestruturação de Dívida do Estado Plurinacional da Bolívia foi assinado em 7 e 8 de julho de 2004 (Anexo VI – SEI nº [47869192](#)), no Brasil e na Bolívia, respectivamente, com cláusula suspensiva de validade até a autorização senatorial.

20. Os termos contratuais são como segue:

- a) **Dívida Consolidada em 15/04/2003:** US\$ 50.828.244,64;
- b) **Perdão:** 95,73% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 48.659.368,11;
- c) **Amortização:** USD 2.167.876,53, em parcela única, sem capitalização, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007, e USD 1.000,00, em parcela única, em até 30 dias da assinatura do contrato; no caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de USD 77.181,53;
- d) **Juros Operacionais:** Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a.;
- e) **Juros de Mora:** Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a.; e

f) **Outras Condições da Negociação:** Extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, mediante o cumprimento das condições de negociação estabelecidas para as demais dívidas e apropriação do saldo credor existente no Fundo após o pagamento das quantias negociadas pelo Tesouro Nacional brasileiro.

21. Em adição ao Contrato, também foram firmados:

a) *Side Letter* (Anexo VII - SEI nº [47869335](#)) prevendo a dação em pagamento, por parte da Bolívia, do imóvel de sua propriedade, com área total de 2.842,57 m², localizado no Edifício Multicentro, onde se encontra a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, no valor de USD 2.090.695,00, condicionada à edição de lei em ambos os países para formalização da dação;

b) Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25 de fevereiro de 1938 (Anexo VI – SEI nº [47869192](#)), acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia e a transferência dos seus ativos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil. Com a assunção dos ativos referenciados, o Tesouro recebeu o valor de US\$ 13.281.607,28, à época disponível no BCB, assim como créditos no valor de US\$ 162.917,08, referentes a ativos de empresas identificadas como privadas, devedoras do Fundo.

22. Em 23 de novembro de 2005, por meio da Lei nº 3244/2005, o Congresso boliviano sancionou os resultados das negociações entre as autoridades dos dois países, incluindo autorização ao *Fondo de Desarrollo del Sistema Financiero y de Apoyo al Sector Productivo* (FONDESIF) a transferir o bem imóvel ao Brasil.

2.4 Da tramitação ao Senado Federal e da necessidade de nova autorização

23. Em 4 de novembro de 2005, por meio da Exposição de Motivos nº 401/CPAT/MRE-APAT, o Ministério das Relações Exteriores (fl. 220 do doc. SEI nº [0475938](#)) encaminhou ao Senado Federal solicitação de autorização para aceitação do pagamento da dívida boliviana por meio de dação em pagamento, com base no Parecer/CJ/CGDI/nº 195/2004, da Consultoria Jurídica do MRE (fls. 267-268 do doc. SEI nº [0475938](#)), que entendeu ser competência do Senado autorizar o pagamento da dívida através da dação do imóvel.

24. O Senado Federal, por sua vez, autorizou, por meio da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008 (Anexo VIII - SEI nº [47480583](#)), que possuía vigência até 14 de agosto de 2009, a aceitação da dação do imóvel como parte do pagamento dos “juros da dívida externa” da Bolívia, reestruturada pelo contrato firmado em 08/07/2004.

25. A dação do prédio, assim, foi formalizada por ambos os governos mediante Escritura Pública nº 527/2009, lavrada em 27 de julho de 2009 (SEI nº [1642925](#)), levada ao Registro de Direitos Reais em 14 de outubro de 2009.

26. Apesar de a dação do prédio ter sido formalizada por ambos os governos, questionamentos quanto à suficiência da Resolução aprovada pelo Senado para a conclusão do caso surgiram, uma vez que o ato legal não tratou das suas condições financeiras renegociadas, mas tão somente da aceitação do imóvel boliviano como meio de pagamento da dívida. Adicionalmente, também se observou que a autorização senatoria se deu após a data prevista no Contrato de Reestruturação de Dívida para pagamento do valor remanescente após a remissão.

27. Por meio do memorando nº 59/SAIN/MF, de 10 de fevereiro de 2009 (fls. 300-301 do doc. SEI nº [0475938](#)), a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) solicitou a avaliação da PGFN sobre o caso. Em resposta, por meio do Parecer PGFN/COF/nº 685/2009, de 9 de abril de 2009 (fls. nº 318-323 do doc. SEI nº [0475938](#)), a PGFN concluiu que:

a) a Resolução do Senado Federal nº 2, de 2008, não possuía o condão de aprovar a operação de crédito principal, apenas autorizar a dação em pagamento do imóvel;

- b) o prazo disposto na *Side Letter* poderia ser entendido como suprido mediante a celebração de termo aditivo entre os países signatários, com a especificação de nova data; e
- c) deveria ser editada lei visando à aquisição imobiliária, de modo a cumprir a orientação anterior, presente no item 16.a. do Parecer PGFN/COF nº 1788, de 16/11/2005, no qual consta: "*a) do ponto de vista desta Procuradoria-Geral, para fins da realização da dação em pagamento de que aqui se trata, necessário que se obtenha: autorização do Senado Federal, mediante edição de resolução (art. 52, inc. V, da Constituição), para que passe a vigor o Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre o Brasil e a Bolívia; autorização legal, mediante edição de lei, para a realização da dação em pagamento prevista na side letter assinada entre as partes*".

2.5 Das tentativas de regularização junto à Bolívia

28. Diante do exposto, o assunto foi pautado no Comace. Conforme apresentado nas Atas da 25ª à 38ª Reuniões Ordinárias do Comace, realizadas entre 2011 e 2016, diversas gestões foram realizadas pelo MRE e pelo Ministério da Fazenda buscando efetivar as recomendações da PGFN, incluindo [\[2\]](#):

- a) entrega em mãos à Ministra de Planejamento e Desenvolvimento da Bolívia, pelo Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, da minuta de Aditivo ao Acordo de Reescalonamento, durante reuniões de primavera do FMI/Banco Mundial em 2014;
- b) envio da Nota Verbal nº 564/2015 pela Embaixada brasileira em La Paz ao Vice-Ministério de Comércio Exterior e Integração boliviano, em 10 de junho de 2015;
- c) reunião de representantes da Embaixada brasileira em La Paz com autoridades do Ministério de Desenvolvimento Rural e Terras e do "Fondo de Desarrollo del Sistema Financiero y de Apoyo al Sector Productivo" (FONDESIF) bolivianos, em 29 de junho de 2015;
- d) entrega pessoal, por representante da Embaixada brasileira em La Paz, ao Vice-Ministro de Comércio Exterior e Integração Clarems Endara, de minuta do Termo Aditivo;
- e) envio da Nota Verbal nº DINV/DCF/DAM II/ABC/CGFOME/23/XINV pelo MRE à Embaixada da Bolívia em Brasília;
- f) envio da Nota Verbal nº 434/2018 pela Embaixada brasileira em La Paz ao Vice-Ministério de Comércio Exterior e Integração boliviano em 9 de agosto de 2018.

29. Em 26 de novembro de 2020, por meio do Ofício nº 09164.000064/2020-64 (SEI nº [13793742](#)), o MRE informou que, apesar das diversas tentativas, o governo boliviano não havia se mostrado receptivo à ideia de assinar o novo aditivo, argumentando que, do ponto de vista jurídico interno, a Lei nº 3244, de 23 de novembro de 2005, aprovada pelo Congresso Nacional boliviano, que formalizou a transferência do imóvel ao governo brasileiro em quitação à dívida reestruturada, já constituía base legal suficiente para o Estado Plurinacional da Bolívia e que, portanto, não haveria a necessidade de se assinar documento adicional.

30. Dessa forma, o órgão manifestou entendimento de que haviam se esgotado as vias diplomáticas para a solução do tema.

2.6 Da solução identificada

31. Diante do posicionamento do Governo Boliviano, a SAIN/MF, por meio da Nota Técnica SEI nº 31/2018/SUCEX/SAIN-MF (SEI nº [1688585](#)), solicitou nova manifestação da PGFN acerca do caso em tela. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (Anexo IX- SEI nº [1688631](#)), por meio do qual recordou os problemas legais que carecem de regularização, como segue:

A despeito da situação fática da realização da dação em pagamento, o negócio jurídico internacional apresenta **dois problemas legais** que necessitam ser regularizados: a) a multicitada **Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou das condições financeiras do Contrato de Reestruturação de Dívida** celebrado entre os dois Países, em 2004, **não tendo tratado do**

perdão de dívida no montante de US\$ 48.736.549,64 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove dólares dos EUA e sessenta e quatro centavos), conforme Artigo II. 2, (a) e (b) e Artigo III[11] do Contrato; b) quando **da edição da mencionada Resolução, já se encontrava vencido o prazo fixado pelo Artigo II.1 (a) do Contrato de Reestruturação[12] para pagamento do valor de US\$ 2,167,876 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos EUA e cinquenta e três centavos) em até 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007;** e, da mesma forma, vencera o idêntico prazo estabelecido pelas partes na citada Side-Letter para o pagamento alternativo por meio da dação.[13]

À toda evidência, a **Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou de autorizar a reestruturação da dívida boliviana com o Brasil, mas tão apenas a dação em pagamento**, conforme resta indene de dúvida após análise da solicitação formulada na supramencionada Exposição de Motivos nº 40/CPAT/MRE-APAT, de 4.11.2005 (...). [Destaque nosso]

32. Com relação à necessidade de edição de lei autorizadora para a realização da dação em pagamento, entendimento manifestado anteriormente nos Pareceres PGFN/COF nº 1788/2005 e PGFN/COF nº 685/2009, a PGFN apontou que o Senado Federal, ao autorizar a aceitação da dação, havia proferido interpretação autêntica sobre a competência reservada àquele órgão no art. 52, inciso V, da Constituição Federal. Registrou, também, que o Brasil esteve representado no ato de transferência do imóvel dado pela Bolívia em pagamento de sua dívida pelo então Embaixador do Brasil na Bolívia, Sr. Frederico César de Araújo, alicerçado pelo entendimento anteriormente proferido pela Consultoria Jurídica do MRE no Parecer CJ/CDGI nº 195/2004 (fls. 267-268 do doc. SEI nº [0475938](#)).

33. Desse modo, afirmou haver situação fática consolidada da dação em pagamento, em que as partes envolvidas agiram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Clube de Paris para tratamento da dívida em questão, sendo necessária, assim, a convalidação dos atos praticados pelo órgão cuja competência fora parcialmente subtraída do processo, o Senado Federal.

34. Registre-se que de modo similar, a Secretaria-Executiva do Comace já havia manifestado, durante a 35ª Reunião Ordinária, em 20/05/2015 (SEI nº [17089577](#)), entendimento de que:

"apesar do problema, não havia dúvida de que tanto as negociações conduzidas, quanto o encaminhamento da documentação e a aprovação da dação, indicavam que as partes envolvidas, ou seja, Governo Brasileiro, Governo Boliviano e Senado Federal, demonstraram a intenção e boa-fé de levar a cabo o Contrato de Reestruturação e a dação em pagamento".

35. Nesse sentido, a PGFN concluiu em seu posicionamento que:

a) a pendência jurídica precisaria ser resolvida por meio de encaminhamento de solicitação de autorização ao Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 2004, e convalidação dos atos praticados;

b) para fim da solicitação ao Senado Federal, a então Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia precisaria encaminhar pedido àquela Procuradoria instruído com as informações de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução nº 50 do Senado, de 1993, e as devidas informações do MRE sobre a atuação daquele órgão no tocante à operação em tela e a realização da transferência do imóvel.

2.7 Do processo de instrução

36. Tendo em conta as recomendações da PGFN para instrução do processo, apresentadas no Parecer SEI nº 5520/2021/ME (SEI nº [15048602](#)), a SE-Camex^[8] iniciou os trabalhos para obtenção da documentação requerida para novo envio do pleito ao Senado Federal.

37. Em 14 de julho de 2021, a STN encaminhou o Parecer SEI nº 10503/2021/ME (SEI nº [17199864](#)), no qual reafirmou as conclusões anteriormente apresentadas na Nota nº 921/STN/COPEC, de 6 de julho de 2004, (fls. 150/152 do documento SEI nº [0475938](#)), manifestando-se favoravelmente “aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários,

incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva *Side Letter*, de acordo com os termos então aprovados pelo COMACE”.

38. No entanto, em face da impossibilidade de reunir toda a documentação necessária antes da posse da nova administração, em 2023, o processo não chegou a ser encaminhado ao Senado Federal e teve sua tramitação interrompida, aguardando encaminhamentos da nova gestão do Executivo.

39. Atualmente, por força do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que atribui a esta SAIN/MF a competência para planejar e coordenar as negociações para a recuperação de créditos externos da União com outros países ou garantidos por outros países, incluídas aquelas realizadas em cooperação com o Clube de Paris, o caso encontra-se sob cuidados desta unidade administrativa.

40. Considerando as alterações administrativas no Poder Executivo supracitadas, o tempo transcorrido desde a celebração do acordo e a relevância da conclusão do processo de renegociação, iniciado em 1998, no intuito de dar prosseguimento ao processo de submissão do Contrato de Reestruturação de Dívida da Bolívia com o Brasil ao Senado Federal, bem como de buscar a convalidação dos atos praticados, encaminha-se a seguir as informações atualizadas requeridas pelos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

3. INFORMAÇÕES SOBRE A RENEGOCIAÇÃO COM A BOLÍVIA RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 50/1993 DO SENADO FEDERAL

41. Conforme Artigos 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 1993, as operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes. Em face disto, abaixo são fornecidas tais informações, em atendimento à referida Resolução.

42. Cumpre reiterar que se trata de situação atípica no processo de recuperação de créditos públicos, uma vez que a dívida em questão foi negociada em 2001, no contexto da iniciativa HIPC, e se encontra virtualmente quitada, nos termos da reestruturação firmada em 2004, restando apenas a necessidade de convalidação dos atos praticados e aprovação do Contrato pelo Senado para sua conclusão formal.

43. Nesse contexto, a análise das informações requeridas pela Resolução nº 50, de 1993, deve considerar tal perspectiva, que implica na “perda de objeto” de algumas informações, por exemplo, a capacidade de pagamentos do devedor, uma vez que a dívida foi quitada nos termos pactuados anteriormente. Feita essa ressalva, as informações são apresentadas a seguir:

3.1 Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (art. 9º, I);

44. A minuta de exposição de motivos está anexa a esta Nota (Anexo X- SEI nº [47864938](#)).

3.2 Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9º, II);

45. Como apontado anteriormente, a renegociação em questão teve início em 1998, no contexto da limitada situação financeira boliviana, como parte dos esforços internacionais de alívio da dívida do país. À época, unindo-se a outros credores externos, o Governo Brasileiro já havia sinalizado a disposição de conceder tratamento similar aos concedidos pelo Clube de Paris, com redução significativa da dívida da Bolívia. Mais tarde, em 2001, com base na Ata de Entendimentos de 10 de julho de 2001, o Clube de Paris concedeu perdão de 100% à dívida boliviana. Diante das limitações do ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil buscou oferecer condição semelhante ao perdão integral definido multilateralmente, ofertando a redução de 95,7% no valor da dívida, com pagamento dos 4,3% restantes em parcela única após a assinatura do contrato.

46. Do ponto de vista financeiro, a renegociação trouxe impacto fiscal positivo, na medida que permitiu a recuperação parcial de créditos brasileiros junto ao país, que possuía longo histórico de inadimplências, registradas ao longo das 6 décadas anteriores, e que já se encontrava em *default* há quase 10 anos, em um contexto de baixas perspectivas de recebimento. A assunção dos ativos do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia permitiu ao Tesouro receber o valor de US\$ 13.281.607,28, à época disponíveis no BCB, além do imóvel no valor de US\$ 2.090.695,00, equivalente a uma recuperação aproximada de R\$46.116.906,84 recebidos pelo Brasil (US\$ 1,00 = R\$ 3,00 no câmbio daquela altura).

47. Além disso, a aceitação da dação do imóvel permitiu ao Governo Brasileiro uma economia anual de aproximadamente US\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil dólares estadunidenses), conforme estimativas apresentadas à época, que incluíam gastos com os aluguéis da Chancelaria da Embaixada.

48. Adicionalmente, os benefícios da renegociação abrangem também o aspecto social e internacional, uma vez que a reestruturação não se refere a uma ação individual do Brasil, mas sim de uma iniciativa da comunidade internacional para auxílio a um país de baixa renda e em delicada condição financeira. A conclusão do processo é fundamental para que o Brasil possa formalizar o compromisso multilateral assumido em 2001, em conjunto com os demais credores, buscando aliviar as finanças do país. A não conclusão do processo traz riscos à imagem do Brasil.

49. Eventual reabertura do processo negocial poderia trazer riscos adicionais, como devolução de recursos públicos internalizados, com correção, devolução do imóvel transferido ao Brasil e possíveis compensações decorrentes de eventuais prejuízos à Bolívia, por exemplo, aluguéis não recebidos nos últimos quinze anos.

50. Adicionalmente, um novo processo negocial teria seus possíveis resultados limitados. O Brasil, como membro pleno do Clube de Paris, deve buscar observar o princípio da Comparabilidade de Tratamento, devendo, assim, ofertar à Bolívia um tratamento equivalente ao tratamento dado pelos demais membros do Clube ao país. Eventual novo acordo deveria, a princípio, ter como referência o acordo negociado com Bolívia no âmbito o Clube em 2001, que apresenta termos equivalentes aos pactuados pelo Brasil em 2004. A obtenção de termos mais favoráveis ao Brasil representaria uma possível violação à Comparabilidade de Tratamento – além de abranger uma nova negociação em um contexto econômico social completamente distinto da motivação original para reestruturação.

3.3 Análise financeira da operação (art. 9º, III);

51. Os principais termos financeiros da operação são descritos a seguir:

Dívida afetada: US\$ 50.828.244,64, composta por:

- a) Contrato de Reestruturação de Dívida assinado, em 31 de agosto de 1987, entre o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A. - Carteira de Comércio Exterior com o Banco Central da Bolívia: US\$ 4.505.012,82, referente a 100% dos valores de principal e juros devidos até 31 de outubro de 1998;
- b) Contrato de Reestruturação de Dívida assinado, em 31 de agosto de 1987, entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da Bolívia: US\$ 13.412.863,13, referente a 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até 31 de outubro de 1998;
- c) Contrato de Refinanciamento assinado, em 31 de agosto de 1987, entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da Bolívia: US\$ 3.383.201,27, referente a 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até 31 de outubro de 1998;
- d) Contrato de Reestruturação assinado, em 31 de agosto de 1987, entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da Bolívia, referente ao Convênio Constitutivo do Fundo de Desenvolvimento firmado entre Bolívia e Brasil em 04 de abril de 1972: US\$ 6.151.593,56, referente a 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até 31 de outubro de 1998;

e) Créditos comerciais garantidos ou segurados pela República Federativa do Brasil, por meio do IRB, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos à Bolívia ou por ela garantidos, em decorrência de indenização de operações concluídas antes de 31 de dezembro de 1985 e cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação: US\$ 23.375.573,86, referente a 100% dos valores de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados) devidos até 31 de outubro de 1998;

Remissão: 95,73% do valor da dívida consolidada, no valor de US\$ 48.659.368,11 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e onze centavos).

Valor remanescente: 4,27% da dívida consolidada, no valor de US\$ 2.168.876,53 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), correspondentes a juros referente ao período 1º de novembro de 1998 a 30 de junho de 2001, calculados sobre a dívida consolidada;

Pagamento: A Bolívia, por meio dessa reestruturação, concordou em pagar a dívida remanescente coberta pelo Contrato em questão, no valor de US\$ 2.168.876,53, da seguinte forma:

- US\$ 2.167.876,53 em pagamento único, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007. No caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de USD 77.181,53, passando esta parcela da dívida a ser no valor de US\$ 2.090.695,00;

- US\$ 1.000 em pagamento único, em até 30 dias da assinatura do Contrato.

Juros: Os juros sobre a dívida remanescente seriam calculados considerando:

- 1 ano = 360 dias;

- Taxa de 2% a.a. acima da LIBOR de seis meses;

Juros de Mora: Caso a Bolívia não pagasse os valores nas datas previstas, eles seriam considerados como dívida em atraso, sobre a qual havia previsão de cobrança juros de mora na taxa de juros contratual fixada, capitalizados semestralmente. Reitera-se que os prazos foram honrados e os valores foram pagos pelo devedor.

Outras condições: Extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, mediante o cumprimento das condições de negociação estabelecidas para as demais dívidas e apropriação do saldo credor existente no Fundo após o pagamento das quantias negociadas pelo Tesouro Nacional brasileiro.

52. O tratamento da dívida encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos, em consonância com parâmetros estabelecidos no âmbito do Clube de Paris ou em Memorandos de Entendimento decorrentes de negociações bilaterais, e segue os parâmetros ajustados pelo Comace.

53. Em novembro de 2024, a Secretaria do Tesouro Nacional expediu Despacho SEI nº 46544712 (Anexo XI) sobre a operação, concluindo:

3. Isso posto, a Secretaria do Tesouro Nacional se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da reestruturação, conforme Nota nº 921 STN/COPEC (fls. 150/152 do documento SEI nº [0475938](#)), de 06 de julho de 2004, ratificada pelo Parecer SEI nº 10503/2021/ME (SEI nº [17199864](#)), de 14 de julho de 2021, em linha com a decisão do Comace e com a citada recomendação da PGFN.

4. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria **reitera o posicionamento exarado no Parecer SEI nº 10503/2021/ME (SEI nº [17199864](#))**, transcrito a seguir:

Ante o exposto, permanecem válidas as conclusões apresentadas na Nota nº 921 STN/COPEC, de 06 de julho de 2004, favorável aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários, incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva Side Letter, de acordo com os termos então aprovados

pelo COMACE. Nesse sentido, esta Secretaria não vislumbra óbices ao encaminhamento do Contrato em tela para aprovação do Senado Federal.

3.4 Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a minuta de contrato (art. 9º, IV);

54. Na época da assinatura do Contrato, a PGFN se manifestou por meio do Parecer PGFN/COF Nº 1000/2004 (fls. 153/155 do doc. SEI nº [0475938](#)), pelo qual informou a inexistência de óbice legal à contratação examinada e concluiu pela proposição ao Ministro da Fazenda da autorização para a assinatura do Contrato de Reestruturação, bem como da *Side Letter* ao Contrato.

55. Mais tarde, foi emitido o Parecer PGFN/COF/Nº 685/2009, de 09/04/2009 (fls. nº 318-323 do doc. SEI nº [0475938](#)), pelo qual a Procuradoria pronunciou-se, em linhas gerais, no sentido de que a Resolução nº 2, de 2008, do Senado Federal, não possuía o condão de aprovar a operação de crédito principal, apenas autorizar a dação em pagamento do imóvel, e que seria necessária a celebração de termo aditivo, com especificação de nova data, para suprir o prazo disposto na *Side Letter*.

56. Emitiu, ainda, o Parecer SEI nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (Anexo IX - SEI nº [1688631](#)), por meio do qual, diante da recusa boliviana em celebrar o termo aditivo, reconheceu a autenticidade da aprovação da dação em pagamento pelo legislativo e apontou que a pendência jurídica deveria ser sanada pelo encaminhamento ao Senado do Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre os dois países, para autorização e convalidação dos atos praticados.

57. Por fim, através do Parecer SEI nº 5520/2021/ME (SEI nº [15048602](#)), elencou os procedimentos necessários à autorização do Contrato de Reestruturação e convalidação dos atos praticados.

58. Considerando as manifestações anteriores mencionadas, buscando atender às instruções contidas na última delas, bem como zelar pelo cumprimento integral das disposições da Resolução Senado Federal nº 50, de 1993, o processo será novamente submetido à PGFN para avaliação, a qual será disponibilizada no Processo SEI nº [10951.000016/99-31](#) previamente ao envio da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

3.5 Características da operação de crédito sob exame (art. 9º, V);

59. O reescalonamento da dívida levou em consideração os termos definidos multilateralmente e os acordados bilateralmente entre Brasil e Bolívia, observados os limites dados pela Lei nº 9.665, de 1998, que culminaram no Contrato de Reestruturação de Dívida de 2004, compatível com as condições econômicas bolivianas à época, já bastante limitadas, e agravadas pelos impactos da então crise asiática.

60. Assim, a operação de crédito em exame reestrutura a dívida da Bolívia nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US\$ 50.828.244,64;

Valor efetivamente pago pela Bolívia: US\$ 2.091.695,00;

Forma de Pagamento: US\$ 2.090.695,00 em parcela única, através da dação do imóvel ocupado pela Chancelaria brasileira em La Paz, e US\$ 1.000,00, também em parcela única;

Juros contratuais: Libor de 6 meses acrescidos de 2,0% a.a.; e

Penalidade de mora: Libor de 6 meses acrescidos de 2,0% a.a.

3.6 Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira (art. 9º, VI, "a");

61. Em 2001, ano da última renegociação de dívida da Bolívia com o Clube de Paris, que serviu como parâmetro para o acordo bilateral com o Brasil, de acordo com dados do FMI (*Staff Report for the 2003 Article IV Consultation*^[9] – SEI nº [47469235](#)), a dívida pública externa da Bolívia totalizava US\$ 3,3 bilhões, correspondendo a 41,4% do Produto Interno Bruto. Os credores multilaterais representavam a maior parte dessa dívida, com um estoque à época de US\$ 3,18 bilhões, enquanto os bilaterais detinham

créditos da ordem de US\$ 0,14 bilhão e os privados US\$ 0,08 bi. A dívida pública interna totalizava US\$ 1,41 bi, sendo a maior parte títulos, e representava 17,6% do PIB.

62. Atualmente, os dados do Fundo Monetário Internacional referente à consulta do Artigo IV de 2022, elaborado em novembro de 2022 (*Staff Report for the 2023 Article IV Consultation*^[10] - SEI nº [47771605](#)), estimavam a dívida pública do país ao final de 2021 em 80,5% do Produto Interno Bruto do país, sendo 34,1% a representatividade da dívida interna, 30,3% da dívida externa e 16,1% de outras operações de dívida, de entidades públicas com o Banco Central da Bolívia.

b) cronograma de pagamento de dívida a ser rolada ou renegociada (art. 9º, VI, "b");

63. O montante de US\$ 2.168.876,53, correspondente a cerca de 4,27% da dívida consolidada, possuía pagamento previsto através da dação em pagamento do imóvel ocupado pela Chancelaria brasileira em La Paz, no valor de US\$ 2.090.695,00, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007, sendo previsto perdão adicional de US\$ 77.181,53 no caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, e através do pagamento de US\$ 1.000,00, também em parcela única, em até 30 dias da assinatura do contrato. A Bolívia aprovou a dação em pagamento em 2005, que só pode ser formalizada após a autorização do Senado Federal, ocorrida apenas em 2008.

64. Conforme informado anteriormente, os pagamentos referentes ao cronograma estipulado quando da reestruturação foram integralmente efetuados pelo devedor.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas (art. 9º, VI, "c");

65. Face à ausência de uma metodologia brasileira para análise de risco de operações de reescalonamento de dívida de credores soberanos, tendo em conta o tempo transcorrido desde o compromisso de remissão da dívida boliviana, cumpre recorrer a avaliação do FMI (*Completion Point Document for the Enhanced Heavily Indebted Poor Countries (HIPC) Initiative*^[11] - SEI nº [47865804](#)) sobre a sustentabilidade da dívida da Bolívia realizada em 2001, quando da avaliação dos impactos da iniciativa HIPC no país:

26. Os indicadores de dívida e de serviço da dívida mostram que a **assistência fornecida no âmbito do quadro aprimorado do HIPC reduziria** o estoque da **dívida pública externa** e garantida pelo setor público da Bolívia para **níveis sustentáveis** a partir do ponto de conclusão da iniciativa. O compromisso feito no ponto de decisão da iniciativa, de fornecer US\$854 milhões em termos de NPV (valor presente líquido) de 1998, quando ajustado para os termos de NPV de 2000, totaliza US\$785 milhões, e reduziria o estoque da dívida no final de 2000 para US\$1.963 milhões, em comparação com os US\$2.747 milhões após os mecanismos tradicionais de alívio da dívida, o alívio da Ajuda Oficial ao Desenvolvimento (ODA) do Japão e a assistência no âmbito do quadro original do HIPC (Tabela 16). Da mesma forma, o serviço da dívida devido seria reduzido substancialmente com a assistência aprimorada do HIPC, inicialmente em US\$45 milhões em 2001, e teria uma média de US\$90 milhões por ano durante o período de 2001 a 2010, antes de cair para cerca de US\$50 milhões na década seguinte (Tabela 17). No contexto do quadro macroeconômico e do programa de gestão da dívida das autoridades, o NPV da dívida externa da Bolívia permaneceria bem abaixo da meta de sustentabilidade do HIPC aprimorado, que é de 150% das exportações, durante o período de 2000 a 2020 (Figura 2). Com a assistência aprimorada do HIPC, o estoque da dívida no final de 2000, em termos de NPV, cai para 143% das exportações, em comparação com 200% das exportações antes da assistência aprimorada do HIPC (Tabela 18). A relação do serviço da dívida cai abaixo ou dentro da faixa da meta do HIPC aprimorado (15–20%) durante todo o período de projeção. (tradução própria).

66. Como se observa, quando da negociação de 2001 com o Clube de Paris, que referenciou a posterior negociação com o Brasil, a Bolívia era elegível ao tratamento no âmbito da iniciativa HIPC, que se mostrava determinante para a sustentabilidade da dívida do país, incapaz de ser sanada pelos meios tradicionais de reestruturação.

67. Dados mais recentes do FMI, apresentados no relatório *Staff Report for the 2022 Article IV Consultation* (SEI nº [47771605](#)), apontam uma melhoria da sustentabilidade da dívida do país após aplicação dos termos do HIPC, mas ainda com riscos persistentes: “*Public debt is assessed to be sustainable, but with high risks*”. As vulnerabilidades estão relacionadas a um possível aperto das condições de financiamento externo, consolidação fiscal inadequada, uma depreciação forçada da taxa de câmbio real e exportações de hidrocarbonetos mais fracas do que o esperado. Para mitigar os riscos e preservar a estabilidade é sugerido que o país concentre seus esforços em torno da consolidação fiscal e da implementação de reformas estruturais para aumento de sua produtividade e competitividade.

68. Considerando que, de maneira efetiva não há valores em aberto junto ao Brasil, dado que o pagamento do Contrato assinado em 2004 foi executado por meio da dação de imóvel em pagamento, autorizada pelo Senado Federal, entende-se que não há que se falar em risco implícito à operação e que a atual capacidade de pagamento do devedor perde relevância nesse contexto.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas (art. 9º, VI, "d");

69. Quando da renegociação, o endividamento da Bolívia com o Brasil era de US\$ 50.828.244,64, conforme consolidação efetuada em 15 de abril de 2003, decorrente de operações deferidas, originariamente, no âmbito do FINEX/PROEX, do Banco Central do Brasil e do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data. Considerando o desconto de 95,73% sobre o valor em referência, a dívida remanescente passou a ser de US\$ 2.168.873,53, correspondente a 4,27% da dívida consolidada.

70. Tendo em conta que esse valor foi integralmente pago pela Bolívia, considerando o desconto adicional de US\$ 77.181,53 contratualmente previsto, diante da ausência de outras linhas de crédito ao país, verifica-se que não há registros no âmbito desta Subsecretaria de outros créditos públicos a serem recebidos da Bolívia.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais (art. 9º, VI, "e").

71. Como apontado, a Bolívia efetuou o pagamento das parcelas previstas no contrato de renegociação da dívida de 2004, dentro dos prazos contratuais estipulados, conforme o compromisso assumido com o Brasil a partir da sua assinatura. Nesse sentido, entende-se que o referido item perde seu objeto.

3.7 informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo (art. 9º, VII):

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador (art. 9º, VI, "a");

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário.

72. De maneira análoga ao entendimento aplicado à necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao pleito, a despeito das manifestações anteriores do Ministério das Relações Exteriores quanto ao risco político do tomador, considerando as alterações administrativas e o decurso de tempo, buscou-se avaliação atualizada da Bolívia junto àquele órgão.

73. Com isso, as informações com avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador, assim como avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador foram produzidas pelo Ministério das Relações

Exteriores, encaminhadas a esta subsecretaria em 17 de junho de 2024 (SEI nº [42955487](#)), e estão disponíveis no documento SEI nº [42955588](#) (Anexo XII).

4. CONCLUSÃO

74. Como se observa, a renegociação da dívida da Bolívia junto ao Brasil foi realizada entre 1998 e 2003 num contexto de mobilização internacional para auxílio a um país de baixa renda, com uma dívida insustentável. A renegociação representou um esforço do Governo Brasileiro, que empenhou sua palavra no compromisso multilateral, em conjunto com outros credores internacionais, para alívio da situação fiscal do país.

75. Os termos do tratamento proposto pelo Brasil, alinhados aos termos do tratamento do Clube de Paris, definidos no âmbito da iniciativa HIPC, foram aceitos pela Bolívia em 2003. Com isso, seguindo a praxe da época, foi obtida autorização do Ministro de Estado da Fazenda para assinatura do Contrato de Reestruturação, que apresentava cláusula suspensiva, vinculando a sua vigência à aprovação do Senado Federal.

76. Embora o Senado tenha proferido autorização, foi constatado que ela se referia tão somente à dação do imóvel ocupado pela Chancelaria brasileira em La Paz em pagamento à dívida remanescente após a reestruturação, e não à aprovação do Contrato em si. Além disso, foi constatado que a aprovação do Senado ocorreu em data posterior à prevista no Contrato de Reestruturação de Dívida para pagamento do valor remanescente após o perdão acordado.

77. O Governo da Bolívia efetuou o pagamento da parcela financeira da dívida remanescente previamente a obtenção da autorização, nos termos contratuais. Também disponibilizou o imóvel para a dação em pagamento da parcela restante dentro dos prazos estipulados, transferência que só foi concretizada, por força de exigência contratual à aprovação legislação de ambas as partes, em 2009, após a aprovação da dação pelo Senado Federal, registre-se, por lentidão interna brasileira. Diante da impossibilidade da reabertura das negociações, tendo em conta a boa-fé da Bolívia na execução do contrato, a PGFN, conforme relatado na 49ª Reunião Ordinária do Comace, realizada em 04 de novembro de 2021, emitiu Parecer orientando pela necessidade de envio do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado em 2004, entre o Brasil e a Bolívia, ao Senado Federal para aprovação e convalidação dos atos praticados. Ainda que o instrumento em questão careça da aprovação senatorial, as demais etapas foram cumpridas, seu objeto é lícito e houve o comprometimento bilateral dos governos, por meio da assinatura do contrato por autoridades competentes, ficando clara a manifestação da vontade das Partes.

78. Diante disso, buscando-se a regularização da situação, que já perdura 24 anos, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica, bem como a documentação anexa, para a PGFN e posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda para avaliação acerca do encaminhamento do tema ao Senado Federal, visando a obtenção da autorização e a convalidação dos atos praticados.

Anexos:

- I - Ajuda Memória Negociação Brasil e Bolívia, 20 de novembro de 1998 (SEI nº [47867983](#));
- II - Ofício SAIN/MF - Termos Dívida após Ata de Entendimentos de 2001 (SEI nº [47868160](#));
- III - Registros Negociações Brasil e Bolívia, 15 de abril de 2003 (SEI nº [47868235](#));
- IV - Parecer PGFN/COF nº 1000/2004 (SEI nº [47868702](#));
- V - Autorização Ministerial, 06/07/2004 (SEI nº [0488664](#));
- VI - Contrato de Reestruturação de Dívida e Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia (SEI nº [47869192](#));
- VII - Side Letter - Imóvel (SEI nº [47869335](#));

- VIII - Autorização Senado Federal - Resolução nº 02/2008 (SEI nº [47480583](#));
- IX - Parecer SEI nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI nº [1688631](#));
- X - Minuta de Exposição de Motivos (SEI nº [47864938](#));
- XI - Manifestação STN (SEI nº [46544712](#) e nº [17199864](#)); e
- XII - Manifestação MRE (SEI nº [42955487](#) e nº [42955588](#)).

Notas de rodapé:

[1] Em 25 de fevereiro de 1938, foi celebrado pelos dois países o Tratado Sobre Ligação Ferroviária, relacionado à construção, pelo Governo brasileiro, de ferrovia ligando as cidades de Corumbá e Santa Cruz de La Sierra, obrigando-se o governo boliviano a ressarcir a parcela referente ao trecho construído em seu território. Em 23/07/1964, diante da ausência de pagamentos da Bolívia, os dois países firmaram o Protocolo Adicional ao tratado em questão, consolidando a dívida boliviana perante o governo brasileiro e estipulando as condições para seu pagamento, em 20 parcelas anuais. O Protocolo previa a criação de um Fundo de Desenvolvimento para gerenciar a dívida da Bolívia, o qual contaria com recursos oriundos das amortizações da dívida da Bolívia, que seriam destinados ao financiamento de estudos e projetos que beneficiassem zonas adjacentes à ferrovia em território boliviano. O Convênio Constitutivo do Fundo de Desenvolvimento foi celebrado em 1972 (fls. 51-63 do doc. SEI nº [0475938](#)).

[2] À época, o Brasil não era membro do Clube de Paris, porém costumava acompanhar as negociações de seus devedores como observador ou credor ad hoc. Os princípios de negociação do Clube, em especial a Comparabilidade de Tratamento, limitam a possibilidade de não membros obterem termos de reestruturação mais benefícios do que os termos ofertados aos membros do Clube. O Brasil tornou-se membro efetivo em 2016, possuindo assim compromisso na busca do alinhamento às decisões do Clube.

[3] O Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial lançaram a Iniciativa HIPC em 1996, buscando reduzir o encargo da dívida externa em países pobres. A HIPC prevê uma série de etapas para obtenção do tratamento pleno da dívida. O processo se inicia no “Decision Point”, momento no qual há decisão do FMI e do Banco Mundial, após pedido de devedor, quanto à elegibilidade. A partir desse momento, o devedor se compromete com adoção de uma série de reformas, devendo apresentar uma performance satisfatória dentro dos programas do Fundo e do Banco Mundial, e adotar/implementar uma Estratégia de Redução da Pobreza. Cumpridos tais requisitos, o devedor atinge o ponto de conclusão, “Completion Point, passando a ser elegível à remissão integral de suas dívidas externas.

[4] O valor remanescente a ser pago foi estimado como o valor que a Bolívia teria pago ao Brasil como juros operacionais, no período entre 1º de novembro de 1998 e 30 de junho de 2001, caso os acordos bilaterais referentes as Atas de Entendimentos de 24 de março de 1995, 15 de dezembro 1995 e 30 de outubro de 1998 tivessem sido assinados em novembro de 1998, ocasião das primeiras reuniões de renegociação.

[5] O Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997, previa ao Comace a definição de parâmetros e analisar as modalidades alternativas para a renegociação de créditos. A competência para recomendar ao envio ao Senado Federal foi inserida somente em 12 de junho de 2017, pelo Decreto nº 9.079, que substituiu o regulamento da época da negociação da Bolívia, tendo sido posteriormente substituído pelo ordenamento atual.

[6] Após recomendação do Tribunal de Contas da União, exarada por meio do Acórdão nº 415/2007, passou a prevalecer a prática de obtenção da autorização legislativa prévia à efetiva assinatura do contrato de renegociação de dívida.

[7] O histórico detalhado dos esforços envidados pela diplomacia brasileira junto à Bolívia para resolução da questão encontra-se no Ofício nº 86/DINV/DCFT/DIBP/XINV BRAS BOLI, de 18 de setembro de 2018 (SEI nº [1337659](#)), e no Ofício nº 09164.000003/2020-00, de 4 de maio de 2020 (SEI nº [7971128](#)).

[8] À época, por força do Decreto nº 9.745, de 9 de abril de 2019, que trazia a estrutura e competências do então Ministério da Economia, as funções relacionadas à cobrança dos créditos externos de devedores soberanos da União, regidos pela Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, bem como a Secretaria-Executiva do Comace, eram exercidos pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – SE-Camex, unidade da extinta Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, do Ministério da Economia.

[9] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2016/12/30/Bolivia-Staff-Report-for-the-2003-Article-IV-Consultation-First-Review-Under-the-Stand-By-16817>. Acesso em 8 de janeiro de 2025.

[10] Disponível em <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2022/11/01/Bolivia-2022-Article-IV-Consultation-Press-Release-Staff-Report-and-Statement-by-the-525346>. Acesso em 8 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

LARISSA SANTOS DE ARAUJO

Assistente

Documento assinado eletronicamente

MARCELO LEITE DE RESENDE

Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica,

Documento assinado eletronicamente

RICARDO KLINGER IZIDORO LIMA

Coordenador-Geral de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior

De acordo. Encaminhe-se consideração da Secretária de Assuntos Internacionais para posterior envio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

Documento assinado eletronicamente

ANTONIO COTTAS DE JESUS FREITAS

Subsecretário de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Klinger Izidoro Lima, Coordenador(a)-Geral**, em 24/01/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Leite de Resende, Coordenador(a)**, em 24/01/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Santos Araujo, Analista Técnico-Administrativo**, em 27/01/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Cottas de Jesus Freitas, Subsecretário(a)**, em 28/01/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47862865** e o código CRC **C5C8A6F2**.

Referência: Processo nº 10951.000016/99-31.

SEI nº 47862865

Criado por ricardo.k.lima@fazenda.gov.br, versão 40 por ricardo.k.lima@fazenda.gov.br em 24/01/2025 14:53:21.



PARECER SEI Nº 540/2025/MF

Ato preparatório. Fundamento no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Restrição de acesso até a publicação do ato normativo ou tomada de decisão.**

Contrato de Reestruturação de Dívida entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos de dólar).

Necessidade de autorização do Senado Federal para remissão de 95,73%, negociada entre 1998 e 2003 e convalidação dos atos praticados.

Lei nº 9.665, de 1993: Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

Processo SEI nº 10951.000016/99-31

I

1. A Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica da Secretaria de Assuntos Internacionais, órgão deste Ministério da Fazenda - SAIN/MF, encaminhou a Nota Técnica SEI nº 290/2025/MF, de 28/01/2025 (SEI 47862865), em que solicita o exame desta Procuradoria-Geral quanto ao Contrato de Reestruturação de Dívida entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos de dólar), firmado pelos países em 7 e 8 de fevereiro de 2008.

2. A mencionada operação já foi objeto de manifestação desse órgão jurídico por meio dos Pareceres SEI No. 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME, de 23/01/2019 (SEI 1688631) e No. 5520/2021/ME, de 20/04/2021 (SEI 15048602).

3. O tema não chegou a ser encaminhado ao Senado Federal diante da "impossibilidade de reunir toda a documentação necessária antes da posse da nova administração, em 2023". Contudo, conforme relatado pela SAIN, na Nota Técnica supra mencionada "considerando as alterações

administrativas no Poder Executivo supracitadas, o tempo transcorrido desde a celebração do acordo e a relevância da conclusão do processo de renegociação, iniciado em 1998, no intuito de dar prosseguimento ao processo de submissão do Contrato de Reestruturação de Dívida da Bolívia com o Brasil ao Senado Federal, bem como de buscar a convalidação dos atos praticados" a SAIN reencaminhou as informações atualizadas requeridas pelos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, solicitando nova manifestação desse órgão jurídico.

II

4. A Nota Técnica SEI nº 290/2025/MF, de 28/01/2024 (SEI 47862865), elaborada pela Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica da Secretaria de Assuntos Internacionais, órgão deste Ministério da Fazenda - SAIN/MF, apresentou os antecedentes da renegociação da operação:

4. A dívida oficial do Estado Plurinacional da Bolívia com o Brasil, consolidada em 15 de abril de 2023, totalizava US\$ 50.828.244,64 e era composta por valores de atrasos em instrumentos distintos:

- a) US\$ 4.505.012,82 referentes ao do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado entre o Banco Central do Brasil (BCB) e o Banco de Brasil (BB) – Carteira e Crédito Exterior (Cacex), de um lado, e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, referente a créditos à exportação do extinto Finex;
- b) US\$ 13.412.863,13 referentes ao Contrato de Reestruturação de dívida assinado entre o BCB e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987; e
- c) US\$ 3.383.201,27 referentes ao Contrato de Refinanciamento firmado entre o BCB e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987;
- d) US\$ 6.151.593,56 referentes ao Contrato de Reestruturação assinado entre o BCB e o Banco Central da Bolívia em 31 de agosto de 1987, no contexto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” firmado entre Brasil e Bolívia em 4 de abril de 1972^[1]; e
- e) US\$ 23.375.573,86 referentes de sinistros em operações de crédito à exportação cobertas pelo Seguro de Crédito à Exportação, por meio do extinto Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

5. Por meio da Nota PGFN/COF nº 449/99 (fl. 111 do doc. SEI nº 0475938), a dívida do IRB foi reconhecida como de titularidade do Tesouro Nacional. Com relação às dívidas do BCB, os valores devidos foram cedidos à União por meio do Contrato de Cessão Gratuita de Créditos da Bolívia, firmado em 20 de agosto de 2002.

6. De acordo com informações do BCB (fl. 67 do doc. SEI nº 0475938), os pagamentos bolivianos ao Brasil foram interrompidos em 1995. O processo de renegociação teve início em novembro de 1998, quando foram realizadas reuniões bilaterais em Brasília, com vistas a discutir a aplicação dos tratamentos concedidos pelos credores oficiais da Bolívia definidos Atas de Entendimentos do Clube de Paris⁴⁷⁸⁶⁷⁹⁸³).

7. À época, o Brasil acompanhou os debates no âmbito do Clube de Paris como observador e, diante da limitada situação financeira da Bolívia, manifestou a disposição de conceder tratamento bilateral semelhante ao do Clube, com redução significativa da dívida boliviana. A proposta era condicionada ao reconhecimento por parte das autoridades da Bolívia da dívida reclamada pelo IRB-Brasil Resseguros S.A., até então não reconhecida pelos bolivianos.

8. Embora tenha sido obtido consenso, o acordo bilateral não chegou a ser assinado, tendo em vista a identificação da não aplicabilidade da Lei nº 9.665, de 1998, aos créditos à época detidos pelo BCB. Com a cessão dos créditos ao Tesouro Nacional, por meio do contrato firmado entre BCB e União em 2002, as negociações para reestruturação foram retomadas.

9. Durante esse interim, em 13 de janeiro de 2000, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial acordaram com a concessão de um tratamento compreensivo da dívida da Bolívia dentro da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC^[3], acrônimo

em inglês), iniciando-se, assim, o processo necessário para obtenção do tratamento pleno de sua dívida.

10. Em 21 de maio de 2001, a Bolívia cumpriu os requisitos previstos na referida iniciativa, atingindo assim o “*Completion Point*”, passando a ser elegível à remissão integral de sua dívida externa. Por meio da Ata de Entendimentos assinada em 10 de julho de 2001, os credores externos da Bolívia, membros do Clube de Paris, acordaram com a remissão integral dos valores devidos pelo país. Embora tenha assinado a ata de 2001, o Brasil destacou ao Clube de Paris a impossibilidade de concessão de remissão integral de seus créditos, nos termos da Lei nº 9.665, de 1998. Essa limitação foi informada ao Governo Boliviano por meio do Ofício nº 13/SAIN-MF, de 20 de setembro de 2001 (Anexo II - SEI nº 47868160).

11. Nesse contexto, em 14 e 15 de abril de 2003 foram retomadas as negociações entre os países, que resultaram no reconhecimento e consolidação do valor da dívida boliviana em US\$ 50.828.244,64, com a previsão da concessão da remissão de 95,73% do valor da dívida, gerando um valor remanescente a ser pago de US\$ 2.176.876,33^[4].

12. As discussões também acarretaram a proposição da extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, com a transferência dos ativos e passivos ao Tesouro Nacional, incluindo o montante remanescente de US\$ 13,2 milhões, depositado no BCB (Anexo III, SEI nº 47868235).

13. Em maio de 2003, acordou-se como forma para resolução do valor remanescente a dação em pagamento do imóvel em La Paz, Bolívia, alugado pela Embaixada do Brasil no país. Essa transação seria formalizada por meio de um aditivo (“*side letter*”) ao contrato de reestruturação.

14. Conforme os normativos vigentes à época^[5], dando continuidade ao processo, foram realizadas avaliações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Fazenda de autorizar a assinatura do acordo.

15. Por meio da Nota nº 921 STN/COPEC (fls. 150-152 do doc. SEI nº 0475938), a STN indicou não haver óbice à realização da operação, relevando transcrever o seguinte trecho do documento:

"8. Assim, manifestamo-nos plenamente favoráveis à condução das negociações nos termos ajustados pelo COMACE, especialmente se considerarmos que, com a assunção dos ativos do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, o Tesouro deverá receber o valor de US\$ 13.281.607,28 disponíveis no BACEN, assim como créditos no valor de US\$ 162.917,08, referentes a ativos de empresas identificadas como privadas, devedoras do Fundo.

9. Vale lembrar que a redução da dívida concedida à Bolívia não causa nenhum reflexo nas contas fiscais, dado que, segundo informações obtidas junto ao BACEN, os ativos não estavam contabilizados na DLSP. Por outro lado, o recebimento do pagamento a ser efetuado pela Bolívia e do montante disponível no BACEN deverá causar **impacto fiscal positivo**, conforme quadro seguinte:

-Pagamento da Bolívia (em imóvel).....	US\$ 2.090.695,00
-Disponível no BACEN.....	US\$13.281.607,28
-Total (US\$).....	US\$15.372.302,28
- Total* (R\$).....	R\$46.116.906,84
* US\$ 1,00 = R\$ 3,00"	

16. De maneira análoga, por meio do Parecer PGFN/COF nº 1000/2004 (Anexo IV, SEI nº 47868702), a PGFN também se manifestou pela inexistência de óbice legal, concluindo pela proposição ao Ministro da Fazenda da autorização para a sua assinatura.

17. À época, de modo a afastar o temor de que o decurso de prazo tornasse superada a negociação, era praxe que a aprovação do Senado Federal^[6] ocorresse *a posteriori*, possibilitando que instrumentos dessa natureza fossem firmados antes da efetiva autorização daquela casa legislativa. A vigência, como se observa na autorização ministerial, contudo, permanecia suspensa até que o Senado concedesse a necessária aprovação.

18. Em 6 de julho de 2004, o Ministro da Fazenda autorizou, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2004 (Anexo V, SEI nº 0488664), a

celebração do contrato com a Bolívia com a vigência condicionada à aprovação do Senado Federal.

19. O Contrato de Reestruturação de Dívida do Estado Plurinacional da Bolívia foi assinado em 7 e 8 de julho de 2004 (Anexo VI – SEI nº 47869192), no Brasil e na Bolívia, respectivamente, com cláusula suspensiva de validade até a autorização senatorial.

20. Os termos contratuais são como segue:

a) Dívida Consolidada em 15/04/2003: US\$ 50.828.244,64;

b) Perdão: 95,73% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 48.659.368,11;

c) Amortização: USD 2.167.876,53, em parcela única, sem capitalização, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007, e USD 1.000,00, em parcela única, em até 30 dias da assinatura do contrato; no caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de USD 77.181,53;

d) Juros Operacionais: Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a.;

e) Juros de Mora: Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a.; e

f) Outras Condições da Negociação: Extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, mediante o cumprimento das condições de negociação estabelecidas para as demais dívidas e apropriação do saldo credor existente no Fundo após o pagamento das quantias negociadas pelo Tesouro Nacional brasileiro.

21. Em adição ao Contrato, também foram firmados:

a) *Side Letter* (Anexo VII - SEI nº 47869335) prevendo a dação em pagamento, por parte da Bolívia, do imóvel de sua propriedade, com área total de 2.842,57 m², localizado no Edifício Multicentro, onde se encontra a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, no valor de USD 2.090.695,00, condicionada à edição de lei em ambos os países para formalização da dação;

b) Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25 de fevereiro de 1938 (Anexo VI – SEI nº 47869192), acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia e a transferência dos seus ativos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil. Com a assunção dos ativos referenciados, o Tesouro recebeu o valor de US\$ 13.281.607,28, à época disponível no BCB, assim como créditos no valor de US\$ 162.917,08, referentes a ativos de empresas identificadas como privadas, devedoras do Fundo.

22. Em 23 de novembro de 2005, por meio da Lei nº 3244/2005, o Congresso boliviano sancionou os resultados das negociações entre as autoridades dos dois países, incluindo autorização ao *Fondo de Desarrollo del Sistema Financiero y de Apoyo al Sector Productivo* (FONDESIF) a transferir o bem imóvel ao Brasil.

23. Em 4 de novembro de 2005, por meio da Exposição de Motivos nº 401/CPAT/MRE-APAT, o Ministério das Relações Exteriores (fl. 220 do doc. SEI nº 0475938) encaminhou ao Senado Federal solicitação de autorização para aceitação do pagamento da dívida boliviana por meio de dação em pagamento, com base no Parecer/CJ/CGDI/nº 195/2004, da Consultoria Jurídica do MRE (fls. 267-268 do doc. SEI nº 0475938), que entendeu ser competência do Senado autorizar o pagamento da dívida através da dação do imóvel.

24. O Senado Federal, por sua vez, autorizou, por meio da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008 (Anexo VIII - SEI nº 47480583), que possuía vigência até 14 de agosto de 2009, a aceitação da dação do imóvel como parte do pagamento dos “juros da dívida externa” da Bolívia, reestruturada pelo contrato firmado em 08/07/2004.

25. A dação do prédio, assim, foi formalizada por ambos os governos mediante Escritura Pública nº 527/2009, lavrada em 27 de julho de 2009 (SEI nº 1642925), levada ao Registro de Direitos Reais em 14 de outubro de 2009.

26. Apesar de a dação do prédio ter sido formalizada por ambos os governos, questionamentos quanto à suficiência da Resolução aprovada pelo Senado para a conclusão do caso surgiram, uma vez que o ato legal não tratou das suas condições financeiras renegociadas, mas tão somente da aceitação do imóvel boliviano como meio de pagamento da dívida. Adicionalmente, também se observou que a autorização senatorial se deu após a data prevista no Contrato de Reestruturação de Dívida para pagamento do valor remanescente após a remissão.

27. Por meio do memorando nº 59/SAIN/MF, de 10 de fevereiro de 2009 (fls. 300-301 do doc. SEI nº 0475938), a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) solicitou a avaliação da PGFN sobre o caso. Em resposta, por meio do Parecer

PGFN/COF/nº 685/2009, de 9 de abril de 2009 (fls. nº 318-323 do doc. SEI nº 0475938), a PGFN concluiu que:

- a) a Resolução do Senado Federal nº 2, de 2008, não possuía o condão de aprovar a operação de crédito principal, apenas autorizar a dação em pagamento do imóvel;
- b) o prazo disposto na *Side Letter* poderia ser entendido como suprido mediante a celebração de termo aditivo entre os países signatários, com a especificação de nova data; e
- c) deveria ser editada lei visando à aquisição imobiliária, de modo a cumprir a orientação anterior, presente no item 16.a. do Parecer PGFN/COF nº 1788, de 16/11/2005, no qual consta: "*a) do ponto de vista desta Procuradoria-Geral, para fins da realização da dação em pagamento de que aqui se trata, necessário que se obtenha: autorização do Senado Federal, mediante edição de resolução (art. 52, inc. V, da Constituição), para que passe a vigor o Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre o Brasil e a Bolívia; autorização legal, mediante edição de lei, para a realização da dação em pagamento prevista na side letter assinada entre as partes*".

28. Diante do exposto, o assunto foi pautado no Comace. Conforme apresentado nas Atas da 25ª à 38ª Reuniões Ordinárias do Comace, realizadas entre 2011 e 2016, diversas gestões foram realizados pelo MRE e pelo Ministério da Fazenda buscando efetivar as recomendações da PGFN, incluindo [2].

- a) entrega em mãos à Ministra de Planejamento e Desenvolvimento da Bolívia, pelo Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, da minuta de Aditivo ao Acordo de Reescalonamento, durante reuniões de primavera do FMI/Banco Mundial em 2014;
 - b) envio da Nota Verbal nº 564/2015 pela Embaixada brasileira em La Paz ao Vice-Ministério de Comércio Exterior e Integração boliviano, em 10 de junho de 2015;
 - c) reunião de representantes da Embaixada brasileira em La Paz com autoridades do Ministério de Desenvolvimento Rural e Terras e do "Fondo de Desarrollo del Sistema Financiero y de Apoyo al Sector Productivo" (FONDESIF) bolivianos, em 29 de junho de 2015;
- entrega pessoal, por representante da Embaixada brasileira em La Paz, ao Vice-Ministro de Comércio Exterior e Integração Clarems Endara, de minuta do Termo Aditivo;
- d) envio da Nota Verbal nº DINV/DCF/DAM II/ABC/CGFOME/23/XINV pelo MRE à Embaixada da Bolívia em Brasília;
- envio da Nota Verbal nº 434/2018 pela Embaixada brasileira em La Paz ao Vice-Ministério de Comércio Exterior e Integração boliviano em 9 de agosto de 2018.

29. Em 26 de novembro de 2020, por meio do Ofício nº 09164.000064/2020-64 (SEI nº 13793742), o MRE informou que, apesar das diversas tentativas, o governo boliviano não havia se mostrado receptivo à ideia de assinar o novo aditivo, argumentando que, do ponto de vista jurídico interno, a Lei nº 3244, de 23 de novembro de 2005, aprovada pelo Congresso Nacional boliviano, que formalizou a transferência do imóvel ao governo brasileiro em quitação à dívida reestruturada, já constituía base legal suficiente para o Estado Plurinacional da Bolívia e que, portanto, não haveria a necessidade de se assinar documento adicional.

30. Dessa forma, o órgão manifestou entendimento de que haviam se esgotado as vias diplomáticas para a solução do tema.

31. Diante do posicionamento do Governo Boliviano, a SAIN/MF, por meio da Nota Técnica SEI nº 31/2018/SUCEx/SAIN-MF (SEI nº 1688585), solicitou nova manifestação da PGFN acerca do caso em tela. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (Anexo IX- SEI nº 1688631), por meio do qual recordou os problemas legais que carecem de regularização, como segue:

A despeito da situação fática da realização da dação em pagamento, o negócio jurídico internacional apresenta **dois problemas legais** que necessitam ser regularizados: a) a multicitada **Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou das condições financeiras do Contrato de Reestruturação de Dívida** celebrado entre os dois Países, em 2004, **não tendo tratado do perdão de dívida** no montante de US\$ 48.736.549,64 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove dólares dos EUA e sessenta e quatro centavos), conforme Artigo II.

2, (a) e (b) e Artigo III[11] do Contrato; b) quando **da edição da mencionada Resolução, já se encontrava vencido o prazo fixado pelo Artigo II.1 (a) do Contrato de Reestruturação[12] para pagamento do valor de US\$ 2,167,876 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos EUA e cinquenta e três centavos) em até 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007**; e, da mesma forma, vencera o idêntico prazo estabelecido pelas partes na citada Side-Letter para o pagamento alternativo por meio da dação.[13] À toda evidência, **a Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou de autorizar a reestruturação da dívida boliviana com o Brasil, mas tão apenas a dação em pagamento**, conforme resta indene de dúvida após análise da solicitação formulada na supramencionada Exposição de Motivos nº 40/CPAT/MRE-APAT, de 4.11.2005 (...). [Destaque nosso]

32. Com relação à necessidade de edição de lei autorizadora para a realização da dação em pagamento, entendimento manifestado anteriormente nos Pareceres PGFN/COF nº 1788/2005 e PGFN/COF nº 685/2009, a PGFN apontou que o Senado Federal, ao autorizar a aceitação da dação, havia proferido interpretação autêntica sobre a competência reservada àquele órgão no art. 52, inciso V, da Constituição Federal. Registrou, também, que o Brasil esteve representado no ato de transferência do imóvel dado pela Bolívia em pagamento de sua dívida pelo então Embaixador do Brasil na Bolívia, Sr. Frederico César de Araújo, alicerçado pelo entendimento anteriormente proferido pela Consultoria Jurídica do MRE no Parecer CJ/CDGI nº 195/2004 (fls. 267-268 do doc. SEI nº 0475938).

33. Desse modo, afirmou haver situação fática consolidada da dação em pagamento, em que as partes envolvidas agiram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Clube de Paris para tratamento da dívida em questão, sendo necessária, assim, a convalidação dos atos praticados pelo órgão cuja competência fora parcialmente subtraída do processo, o Senado Federal.

34. Registre-se que de modo similar, a Secretaria-Executiva do Comace já havia manifestado, durante a 35ª Reunião Ordinária, em 20/05/2015 (SEI nº 17089577), entendimento de que:

"apesar do problema, não havia dúvida de que tanto as negociações conduzidas, quanto o encaminhamento da documentação e a aprovação da dação, indicavam que as partes envolvidas, ou seja, Governo Brasileiro, Governo Boliviano e Senado Federal, demonstraram a intenção e boa-fé de levar a cabo o Contrato de Reestruturação e a dação em pagamento".

35. Nesse sentido, a PGFN concluiu em seu posicionamento que:

a) a pendência jurídica precisaria ser resolvida por meio de encaminhamento de solicitação de autorização ao Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 2004, e convalidação dos atos praticados;

b) para fim da solicitação ao Senado Federal, a então Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia precisaria encaminhar pedido àquela Procuradoria instruído com as informações de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução nº 50 do Senado, de 1993, e as devidas informações do MRE sobre a atuação daquele órgão no tocante à operação em tela e a realização da transferência do imóvel.

5. A operação de reestruturação, objeto do presente parecer, foi negociada por representantes do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado que integra o Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 2.297/97, conforme registro da Ajuda Memória de Reunião de 1998, sob o número SEI 47867983 e Registro das Discussões entre o Governo Brasileiro e o Governo Boliviano de 2003 (SEI 47868235). O Colegiado, por ocasião da 35ª Reunião Ordinária, em 20/05/2015 (SEI nº 48418666), manifestou o entendimento de que "apesar do problema, não havia dúvida de que tanto as negociações conduzidas, quanto o encaminhamento da documentação e a aprovação da dação, indicavam que as partes envolvidas, ou seja, Governo Brasileiro, Governo Boliviano e

Senado Federal, demonstraram a intenção e boa-fé de levar a cabo o Contrato de Reestruturação e a dação em pagamento”. Em reuniões posteriores, o COMACE acompanhou as discussões técnicas e deliberou pelo encaminhamento do pleito para regularização da situação (SEI 20497508 e 23819382).

6. Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou relatório atualizado com informações sobre o risco político a respeito do tomador e beneficiário (SEI nº 42955487 e SEI nº 42955588 (Anexo XII), em cumprimento do art. 9º, inc. VII, da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, categorizada como sigilosa nos termos do art. 23, inc. II, da Lei nº 12.527/11.

7. A Coordenação-Geral de Operações Fiscais, unidade da Subsecretaria de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, expediu Despacho (SEI 46544712) sobre a operação em que concluiu que:

4. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria **reitera o posicionamento exarado no Parecer SEI nº 10503/2021/ME (SEI nº 17199864), transcrito a seguir:**

Ante o exposto, permanecem válidas as conclusões apresentadas na Nota nº 921 STN/COPEC, de 06 de julho de 2004, favorável aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários, incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva Side Letter, de acordo com os termos então aprovados pelo COMACE. Nesse sentido, esta Secretaria não vislumbra óbices ao encaminhamento do Contrato em tela para aprovação do Senado Federal.

8. É o relato do essencial.

III

9. Do ponto de vista jurídico, esta Procuradoria-Geral reitera os termos das manifestações anteriores, no sentido de que o Senado Federal autorizou exclusivamente a dação de imóvel em pagamento da dívida boliviana para com o Brasil, sendo necessária a submissão à Câmara Alta do Contrato de Reestruturação de Dívidas celebrado entre ambos os países em 2004, para fins de convalidação dos atos praticados. Sobre o tema, cabe transcrever parte do Parecer SEI Nº 10/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME, de 23/01/2019 (SEI 1688631) in verbis:

6. Necessário esclarecer que a assinatura dos contratos antes de sua autorização senatorial era praxe na época. O procedimento tinha por objetivo afastar o temor de que o decurso de prazo tornasse superada a negociação. Tais contratações, com cláusula suspensiva de eficácia, cessaram em atenção à recomendação do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 415/2007- TCU – Plenário, in verbis:

9.1. determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal. (Grifei)

7. Do que se verifica do histórico acima apresentado, o imóvel foi transferido pelo Estado boliviano ao Estado brasileiro em 27 de julho de 2009, com base na autorização contida na Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008, publicada em 21 de fevereiro de 2008[10], dentro do prazo de 540 (quinhentos e quarenta dias) contados a partir de sua publicação.

8. Em que pese o entendimento manifestado por esta Procuradoria, nos Pareceres PGFN/COF nº 1788/2005 e PGFN/COF 685/2009, quanto à necessidade de edição de lei autorizadora para a realização de dação em pagamento, cabe reconhecer que o Senado Federal, ao autorizar a aceitação da dação, proferiu interpretação autêntica sobre a competência reservada àquele órgão legislativo no art. 52, inciso V, da Constituição e, ademais, que a República Federativa do Brasil esteve representada no ato de transferência pelo então Embaixador do Brasil na Bolívia, o Exmº Sr. Frederico César de Araújo, alicerçado pelo entendimento proferido pela Consultoria Jurídica do MRE no supracitado Parecer CJ/CGDI nº 195/2004.

9. Há nove anos, por conseguinte, o Brasil tornou-se proprietário do imóvel dado pela Bolívia em pagamento de sua dívida.

10. Apesar da situação fática da realização da dação em pagamento, o negócio jurídico internacional apresenta dois problemas legais que necessitam ser regularizados:

a) a multicitada Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou das condições financeiras do Contrato de Reestruturação de Dívida celebrado entre os dois Países, em 2004, não tendo tratado do perdão de dívida no montante de US\$ 48.736.549,64 (quarenta e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove dólares dos EUA e sessenta e quatro centavos), conforme Artigo II. 2, (a) e (b) e Artigo III[11] do Contrato;

b) quando da edição da mencionada Resolução, já se encontrava vencido o prazo fixado pelo Artigo II.1 (a) do Contrato de Reestruturação[12] para pagamento do valor de US\$ 2,167,876 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos EUA e cinquenta e três centavos) em até 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007; e, da mesma forma, vencera o idêntico prazo estabelecido pelas partes na citada Side-Letter para o pagamento alternativo por meio da dação.[13]

11. [sic] À toda evidência, a Resolução SF nº 2, de 2008, não tratou de autorizar a reestruturação da dívida boliviana com o Brasil, mas tão apenas a dação em pagamento, conforme resta indene de dúvida após análise da solicitação formulada na supramencionada Exposição de Motivos nº 40/CPAT/MRE-APAT, de 4.11.2005, in verbis:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 8 de julho de 2004 foi assinado contrato de Reestruturação da Dívida entre os governos do Brasil e da Bolívia. Com o referido contrato foi assinado "side letter", pela qual a República da Bolívia manifesta a intenção de liquidar os juros pendentes mediante a dação em pagamento do imóvel de sua propriedade, com área total de 2.842,57 m², localizado no Edifício Multicentro, na cidade de La Paz, Bolívia, no valor de US\$ 2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil, seiscentos e noventa e cinco dólares).

2. O imóvel objeto da dação encontra-se alugado pelo governo da Bolívia ao governo do Brasil e abriga a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, conforme contrato assinado em 2 de julho de 2001. Tendo em vista a assinatura da "side letter" de dação, foi firmado novo contrato de locação por meio do qual o valor do aluguel mensal do referido imóvel passa a ser de US\$ 1.00 (um dólar) e que vigorará durante o período em que ambos os governos tramitarem a documentação para a concretização da dação ou até o pagamento do valor devido pela Bolívia.

3. A aceitação da dação do imóvel é de grande interesse para o Governo brasileiro na medida em que além de permitir a ampliação do espaço destinado às instalações da Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, possibilitará a transferência do Centro de Estudos Brasileiros (CEB) para o mesmo imóvel. Ademais, a incorporação do imóvel como próprio nacional representará para o Brasil uma economia anual de aproximadamente US\$ 230,000.00 (duzentos e trinta mil dólares) que eram gastos com os aluguéis da Chancelaria da Embaixada e do Imóvel que abriga o Centro de Estudos Brasileiros.

4. Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Senado Federal[14] solicitando a autorização legislativa para a aceitação da dação do imóvel em La Paz como parte do contrato de reestruturação da dívida externa da Bolívia para com o Brasil." (Grifei)

12. Mas, ainda que se pudesse interpretar, *ad argumentandum tantum*, que a Resolução SF nº 2, de 2008, teria concedido autorização implícita ao próprio Contrato de Reestruturação ao autorizar a dação do imóvel cujo valor ali constava, ainda esbarraríamos com o prazo final fixado no próprio instrumento para a realização da operação, que já se encontrava vencido quando da edição da autorização: 15 de janeiro de 2006 ou, em caso de prorrogação, 15 de janeiro de 2007 (art.II, a). Ademais, o Artigo III do Contrato, ao tratar do "perdão adicional" de US\$ 77.181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares dos EUA e cinquenta e três centavos), condicionou a sua concessão ao pagamento do valor principal, de US\$2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil e seiscentos e noventa e cinco dólares dos EUA) até a mesma data aprazada no Contrato.

13. Desse modo, embora haja uma situação fática consolidada, em que as partes envolvidas agiram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Clube de Paris à dívida em questão, afigura-se necessária a convalidação dos atos praticados pelo órgão cuja competência foi parcialmente subtraída do processo, o Senado Federal.

14. O instituto da convalidação encontra-se expressamente estabelecido pela lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que instituiu normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim reza o art. 55 daquele normativo federal:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

15. Ora, não se trata, aqui, de convalidação do contrato, eis que não houve mácula na sua execução, autorizado e assinado pelo Ministro da Fazenda à época. Por se tratar, todavia, de ato complexo, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo (Senado Federal), em face da competência constitucional constante do art. 52, inciso V da Constituição, faltou ao ato a concorrência da autorização senatorial para sua perfectibilização.

16. Faz-se necessário, por conseguinte, que a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, deste Ministério da Economia, encaminhe a esta Procuradoria-Geral o pedido para a solicitação de autorização ao Senado, instruído com as informações de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução 50 do Senado, de 1993 (alterada pela Resolução nº 5, de 2014)[15], e as devidas informações do MRE sobre a atuação daquele órgão no tocante à operação em tela e a realização da transferência do imóvel, de maneira a que se possa instruir o pedido de autorização e convalidação dos atos praticados relativamente ao Contrato de Reestruturação de Dívidas celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 2004.

IV – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, é de se concluir, em resposta à consulta da então SAIN/MF, que:

- a) a pendência jurídica objeto da consulta precisará ser resolvida por meio de encaminhamento de solicitação de autorização ao Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 2004, e convalidação dos atos praticados;
- b) para fim da solicitação ao Senado Federal, a atual Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais deste Ministério da Economia precisará encaminhar pedido a esta Procuradoria-Geral instruído com as informações de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução 50 do Senado, de 1993, e as devidas informações do MRE sobre a atuação daquele órgão no tocante à operação em tela e a realização da transferência do imóvel.

10. A redução da dívida constante do contrato ora em análise encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas no Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.

11. Com base na competência disposta no art. 52, inc. V, da Constituição, o Senado Federal editou a Resolução nº 50, de 1993, posteriormente alterada pela Resolução nº 5, de 2014, onde consta, em seu art. 9º, rol das informações que deverão constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização relativa à mencionada competência. Tais informações foram apresentadas na Nota Técnica SEI nº 290/2025/MF, de 28/01/2025 (SEI 47862865).

12. No mais, o Contrato sob análise não apresenta cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais, em consonância com o art. 11 da referida Resolução nº 50, de 1993, do Senado. A par disso, é de se mencionar a previsão de cláusula voltada para a solução arbitral de eventual litígio entre os Países, de acordo com o que determina o parágrafo único do mesmo artigo, além de cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ele ser interpretado.

III

13. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos cuja minuta se encontra em anexo (SEI 48421384), para a finalidade de solicitar autorização daquela Casa Legislativa para a vigência do Contrato de Reestruturação de Dívida entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, bem assim a convalidação dos atos praticados no seu âmbito.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/02/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 18/02/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 19/02/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48421238** e o código CRC **04445902**.